

# A criminalização da “pornografia de vingança” como reação à violência de gênero: uma análise de direito comparado

Fabício Pinto Weiblen\*

## Sumário

1. Introdução. 2. Pornografia não consensual e violência de gênero. 2.1. Histórico e características da pornografia não consensual. 2.2. “Pornografia de vingança” e a questão da terminologia. 2.3. Pornografia não consensual como violência de gênero. 3. Criminalização da pornografia não consensual e suas objeções no direito comparado. 3.1. A questão da liberdade de expressão: o caso dos EUA. 3.2. A objeção da intervenção mínima: os casos da Espanha e de Portugal. 4. Pornografia não consensual no ordenamento jurídico brasileiro. 4.1. A (in)suficiência da legislação criminal anterior à Lei nº 13.718/18. 4.2. A legislação civil. 4.3. A criminalização da pornografia não consensual no Brasil. 5. Conclusão. Referências bibliográficas.

## Resumo

O presente trabalho busca analisar o fenômeno da “pornografia de vingança”, bem como avaliar a tendência de criminalização dessa conduta e suas principais objeções. Para tanto, inicialmente será realizada uma apresentação de características do fenômeno, bem como uma análise de seu enquadramento como violência de gênero. Na segunda parte, serão estudadas as principais objeções à criminalização desse tipo de conduta no direito comparado. Por fim, a criminalização será avaliada sob a perspectiva do ordenamento jurídico brasileiro. Desde já, pode-se adiantar que a “pornografia de vingança” caracteriza-se como violência de gênero à luz da literatura e dos tratados internacionais sobre o tema, bem como que sua criminalização revela-se necessária, diante de suas peculiaridades e da ineficácia de outros meios de dissuasão.

**Palavras-chave:** Pornografia de vingança. Pornografia não consensual. Violência de gênero. Liberdade de expressão. Intervenção mínima.

---

\* Mestrando em Direito e Ciência Jurídica pela Universidade de Lisboa. Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.

## Abstract

*This paper seeks to analyze the “revenge porn” phenomenon, as well as to evaluate the tendency of criminalization of this conduct and its main objections. For this purpose, an initial presentation of the characteristics of the phenomenon will be made, as well as an analysis of its classification as gender-based violence. In the second part, the main objections to the criminalization of this type of conduct in comparative law will be studied. Finally, criminalization will be evaluated from the perspective of the Brazilian legal system. As result, it can be said that “revenge pornography” is characterized as gender-based violence in light of the literature and international treaties on the subject, and that its criminalization is necessary, given its peculiarities and the ineffectiveness of other means of dissuasion.*

**Keywords:** *Revenge porn. Non consensual pornography. Gender-based violence. Freedom of speech. Minimal intervention.*

## 1. Introdução

Em especial na última década, um novo risco tem atingido as mulheres, com graves danos às respectivas vítimas: a chamada “pornografia de vingança”. Em geral caracterizada por imagens íntimas obtidas consensualmente por parceiros que, com o final do relacionamento, disseminam tais imagens na Internet, o fenômeno não se limita a essas circunstâncias, todavia, em qualquer caso, as consequências são extremamente danosas e abrangem assédio, perda do emprego, depressão e até mesmo suicídio. Diante disso, iniciou-se um movimento pela criminalização da “pornografia de vingança”, uma vez que, como regra geral, a conduta não se enquadrava em tipos penais existentes.

Dessa forma, o presente trabalho busca entender o fenômeno da “pornografia de vingança” e suas consequências, bem como analisar seu enquadramento como violência de gênero e a necessidade de sua criminalização como forma de combate a essa prática.

Para tanto, em um primeiro momento, o estudo apresenta um histórico do fenômeno, a discussão sobre a própria terminologia utilizada e a sua caracterização como violência de gênero. Na segunda parte, faz-se uma análise do direito comparado, com a abordagem das principais objeções apresentadas à criminalização da “pornografia de vingança”. Na parte final, estuda-se a criminalização desse tipo de conduta no Brasil, a partir das tentativas de enquadramento na legislação criminal tradicional e dos remédios civis existentes, até o advento de um tipo penal específico.

Como conclusões, pode-se adiantar: que o fenômeno, embora recente, apresenta-se como uma das formas mais graves e atuais de violência de gênero, assim caracterizado principalmente pelo fato de que se trata de prática que atinge de forma desproporcional as mulheres; que nos EUA a principal objeção diz respeito à possível violação da liberdade de expressão, todavia, em razão de suas características, não pode ser admitido como um discurso protegido pela primeira emenda à Constituição

daquele país; que, nos países de tradição continental, a objeção residiria na intervenção mínima do direito penal, porém, da mesma forma, esta não deve ser encarada como obstáculo à criminalização, pois a “pornografia de vingança” atinge de forma grave bens jurídicos relevantes e os remédios civis revelam-se insuficientes, entre outros motivos; e que, no Brasil, as tentativas de enquadramento em outros tipos penais tradicionais revelaram-se inadequadas, os remédios civis existentes, apesar da evolução, ainda são débeis em enfrentar o problema, e a recente criminalização da conduta revelou-se necessária.

## 2. Pornografia não consensual e violência de gênero

### 2.1. Histórico e características da pornografia não consensual

Holly Jacobs conheceu seu namorado na escola e, com algumas interrupções, manteve o relacionamento até alguns anos após a formatura do ensino médio. Todavia, quando ela encerrou o relacionamento em 2009, seu ex-namorado postou fotos e vídeos sexualmente explícitos dela na Internet, juntamente com seu nome completo, e-mail e local de trabalho. Holly foi perseguida com e-mails de assédio de estranhos, suas fotos foram enviadas para seu chefe e colegas. Por muito tempo, as primeiras páginas de pesquisa sobre seu nome na Internet apresentavam links para suas imagens. Além de se sentir aterrorizada, com medo de perseguições e estupros, Holly, diante das repercussões do caso, mudou legalmente seu nome, deixou vários empregos e desativou suas redes sociais e contas de e-mail. Ainda, seu ex-namorado alegou que ela própria havia publicado as imagens como uma tentativa de arruinar a vida dele<sup>1</sup>.

A “pornografia de vingança” consiste na distribuição de imagens sexualmente explícitas ou íntimas de indivíduos sem consentimento<sup>2</sup>. Embora Holly, ao final de sua experiência, tenha se tornado uma ativista da proteção às vítimas da “pornografia de vingança”<sup>3</sup>, os efeitos da prática sobre as vítimas são devastadores<sup>4</sup>.

A moderna prática da “pornografia de vingança” tem suas raízes na pornografia amadora na Internet, que ganhou relevância em 2000, quando se percebeu uma tendência de compartilhamento de erotismo amador, o que foi denominado “*realcore*” (em contraponto ao “*hardcore*”). Em 2008, o site *xtube.com* começou a receber mais acessos quando vídeos de “*revenge porn*” eram submetidos ao site, ao mesmo tempo em que passou a receber duas a três reclamações sobre o conteúdo por semana. Mas talvez o caso mais conhecido tenha sido o do site *isanyoneup.com*, criado em 2010 por Hunter Moore e que recebia publicações anônimas de fotos e vídeos amadores, juntamente com outras informações pessoais sobre a pessoa retratada. O site ganhou

<sup>1</sup> SCHELLER, Samantha H. A picture is worth a thousand words: the legal implications of revenge porn. *North Carolina Law Review*. v. 93, 2015, p. 551–552.; WALDMAN, Ari Ezra. A breach of trust: fighting nonconsensual pornography. *Iowa Law Review*. v. 102, 2017, p. 714–715.

<sup>2</sup> SCHELLER, A picture is worth a thousand words: the legal implications of revenge porn, p. 558.

<sup>3</sup> Criou o site *endrevengporn.com*, hoje parte do *cybercivilrights.org*.

<sup>4</sup> WALDMAN, A breach of trust: fighting nonconsensual pornography, p. 710.

muita popularidade<sup>5</sup> e Moore frequentemente fazia comentários próprios nos posts. Diversas pessoas tomaram conhecimento de sua exposição não consentida e enviaram pedidos de remoção, sem sucesso. Ao final, Moore foi preso em 2014 sob acusação de obteção ilegal de imagens de nudez de terceiros mediante *hacking* de contas de e-mail. Embora o site tenha desaparecido, vários outros surgiram. Um deles é o *myex.com*, cujo *slogan* é “*get revenge*”. O site permite envios anônimos de fotos de antigos relacionamentos juntamente com informações pessoais. Porém, toma mais cuidados em relação a seu antecessor, uma vez que não faz comentários próprios e, ao menos formalmente, oferece caminhos para remoção do conteúdo pelas vítimas (embora com obstáculos, como exigência de pagamento). Todavia, o site deliberadamente não mantém dados de identificação dos autores das postagens e isenta-se de responsabilidade sobre isso<sup>6</sup>.

A pornografia não consensual em geral pode se dar sob diversas formas, cada uma com um tratamento jurídico diverso: os hackers de computador podem obter conteúdo ilegalmente, o que normalmente é criminalizado como invasão de dispositivo informático; usualmente também é proibida a gravação de atos sexuais de terceiros; legislação sobre pornografia infantil proíbe basicamente toda pornografia com menores, seja consensual ou não<sup>7</sup>. Todavia, a forma menos protegida de pornografia não consensual consiste na troca, entre parceiros adultos, de imagens íntimas, compartilhadas com a expectativa de que permaneceriam privadas, as quais, entretanto, são distribuídas para terceiros sem consentimento do titular. Essa categoria, chamada de “*pornografia de vingança*”, é um problema crescente, pois os sites dedicados à pornografia involuntária se multiplicaram nos últimos anos e as condutas levam as vítimas a ameaças de segurança, perda de emprego e dano social. Apesar dos riscos, as pessoas continuam compartilhando imagens explícitas acreditando que seus parceiros nunca as trairão. Em atencipação ao dia dos namorados de 2013, um estudo constatou que 43% dos homens e 29% das mulheres planejavam enviar “*fotos sensuais ou românticas*” para seus parceiros via e-mail, mensagem de texto ou mídia social para celebrar a data. Além disso, 10% das pessoas de 18 a 54 anos já haviam ameaçado postar imagens do ex-parceiro on-line, com quase 60% das ameaças concretizadas<sup>8-9</sup>.

O fenômeno é intimamente ligado ao *sexting*, em que o protagonista envia conteúdo de natureza íntima, de forma voluntária, por meio do uso de dispositivos

<sup>5</sup> Em treze meses, de acordo com seu criador, o site tinha mais de 300.000 espectadores únicos por dia.

<sup>6</sup> SCHELLER, A picture is worth a thousand words: the legal implications of revenge porn, p. 559–565.

<sup>7</sup> Sobre as implicações das leis de “*revenge porn*” dos EUA em relação aos menores, ver: OSTERDAY, Mitchell. Protecting minors from themselves: expanding revenge porn laws to protect the most vulnerable. *Indiana Law Review*. v. 49, 2016. Sobre a diversidade de legislações sobre sexting, principalmente entre adolescentes: O’CONNOR, Kimberly et al. Sexting Legislation in the United States and Abroad: A Call for Uniformity. *International Journal of Cyber Criminology*. v. 11, n. 2, 2017.

<sup>8</sup> Pesquisa em Business Wire, Lovers Beware: Scorned Exes May Share Intimate Data and Images Online.

<sup>9</sup> BARMORE, Cynthia. Criminalization in context: involuntariness, obscenity, and the first amendment. *Stanford Law Review*. v. 67, 2015, p. 448–449.

tecnológicos<sup>10</sup>, prática cada vez mais frequente. Pesquisas relativas ao *sexting* indicam que a prática é mais prevalente entre os adultos do que adolescentes e ambos estão recebendo mais imagens do que as enviando<sup>11</sup>. Em qualquer caso, a pressão dos pares e as normas sociais são os principais motivadores para se envolverem em *sexting*<sup>12 13</sup>.

Por sua vez, a disseminação pode ser explicada também à luz da força dos laços fracos dentro da teoria das redes<sup>14</sup>, aplicável de forma especial à Internet<sup>15</sup>. Enquanto os laços fortes seriam estabelecidos entre pessoas próximas, os laços fracos dão-se entre pessoas socialmente distantes. Porém, em uma rede, a velocidade de disseminação de uma informação tende a ser maior quando envolve laços fracos, pois, entre pessoas distantes, o fato é constantemente uma novidade, e pessoas sem intimidade sentem-se desvinculadas da informação e das consequências de sua disseminação. Daí por que a “pornografia de vingança”, quando atinge pessoas sem vínculo com a pessoa atingida (na internet), tende a ter elevada propagação, o que aumenta os danos causados<sup>16</sup>.

## 2.2. “Pornografia de vingança” e a questão da terminologia

A pornografia não consensual envolve a distribuição de imagens de teor íntimo ou sexual de indivíduos sem o seu consentimento, o que pode incluir imagens obtidas sem consentimento (p. ex., gravações ocultas) bem como imagens obtidas originalmente com consentimento, em geral dentro de um relacionamento. Embora a “pornografia de vingança” tenha mais relação com o segundo caso<sup>17</sup>, o termo é utilizado com frequência para todas as formas de pornografia não consensual<sup>18</sup>.

<sup>10</sup> OTERO, Juan María Martínez. La difusión de sexting sin consentimiento del protagonista: un análisis jurídico. *Revista Internacional Online de Derecho de la Comunicación*. v. 12, 2012, p. 3.

<sup>11</sup> KLETTKE, Bianca; HALLFORD, David J.; MELLOR, David J. Sexting prevalence and correlates: a systematic literature review. *Clinical Psychology Review*. v. 34, 2014, p. 46–49.

<sup>12</sup> DAKE, Joseph A.; PRICE, James H.; MAZIARZ, Lauren. Prevalence and Correlates of Sexting Behavior in Adolescents. *American Journal of Sexuality Education*. v. 7, 2012, p. 3; STROHMAIER, Heidi; MURPHY, Megan; DEMATTEO, David. Youth Sexting: Prevalence Rates, Driving Motivations, and the Deterrent Effect of Legal Consequences. *Sexuality Research and Social Policy*. v. 11, 2014, p. 251.

<sup>13</sup> Acerca de outras características sobre o tema, tais como certa correlação (embora não necessariamente causalidade) entre a prática do sexting e condutas sexuais de risco, vide NGO, Fawn; JAISHANKAR, Karuppanan; AGUSTINA, José Ramón. Sexting: Current Research Gaps and Legislative Issues. *International Journal of Cyber Criminology*. v. 11, n. 2, 2017, p. 162–163.

<sup>14</sup> GRANOVETTER, Mark. The Strength of Weak Ties: A Network Theory Revisited. *Sociological Theory*, v. 1, 1983.

<sup>15</sup> KAUFMAN, Dora. A força dos “laços fracos” de Mark Granovetter no ambiente do ciberespaço. *Galaxia*. v. 23, 2012.

<sup>16</sup> LANA, Alice de Perdigão. Mulheres expostas: revenge porn, gênero e o Marco Civil da Internet. Curitiba: GEDA/UFPR, 2019, p. 29–30 e 47–48.

<sup>17</sup> Para Min. Nancy Andrighi, do Superior Tribunal de Justiça (STJ) brasileiro, a “pornografia de vingança” seria uma espécie do gênero “exposição pornográfica não consentida” (em julgamento de recurso especial interposto pela Google Brasil Internet Ltda, em caso que envolveu a divulgação na Internet de conteúdo íntimo de caráter sexual). Disponível em: <[http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Exposi%C3%A7%C3%A3o-pornogr%C3%A1fica-n%C3%A3o-consentida-%C3%A9-grave-forma-de-viol%C3%Aancia-de-g%C3%AAnero.-diz-Nancy-Andrighi](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Exposi%C3%A7%C3%A3o-pornogr%C3%A1fica-n%C3%A3o-consentida-%C3%A9-grave-forma-de-viol%C3%Aancia-de-g%C3%AAnero.-diz-Nancy-Andrighi)>. Acesso em: 17 maio 2019.

<sup>18</sup> CITRON, Danielle Keats; FRANKS, Mary Anne. Criminalizing revenge porn. *Wake Forest Law Review*. v. 49, 2014, p. 346.

Todavia, há certo consenso de que o termo “pornografia de vingança” não é o mais adequado, pois o mal essencial da prática não é o motivo que leva ao comportamento, mas a invasão da privacidade das vítimas e a transformação delas em objetos de forma não consensual<sup>19</sup>, sendo este o único traço realmente comum<sup>20</sup>. Além disso, há diversas motivações distintas da vingança verificáveis na prática, tais como desejo de lucro, notoriedade ou entretenimento, ou por nenhuma razão em particular<sup>21</sup>.

A vingança como motivação normalmente está associada a crimes praticados por parceiros ou ex-parceiros, mas estudos recentes indicam que cerca de 30% dos casos foram praticados por outras pessoas que não parceiros românticos<sup>22</sup>. Em estudo de 90 casos brasileiros de disseminação de imagens íntimas na Internet, somente em 15 casos a motivação “vingança” estava explícita. Questiona-se o uso do termo “vingança” também em razão de possível revitimização, pois dá a entender que a vítima fez algo errado que motivou a conduta do perpetrador<sup>23</sup>.

Dessa forma, seriam expressões mais adequadas “pornografia não consensual”<sup>24</sup> ou “pornografia involuntária”, que enfatizam o não consentimento da vítima<sup>25</sup>. Todavia, o termo “pornografia” também é alvo de questionamentos, pois dá uma necessária conotação pornográfica a representações visuais íntimas ou de nudez<sup>26</sup>. Outras críticas são: chama a atenção erroneamente para as ações da vítima e não do perpetrador; pode gerar limitações indevidas de tipos penais, como a exigência de que a imagem tenha conotação “pornográfica”; empresta um senso de legitimidade e não capta a natureza não consensual da prática; pode ser confundida com gêneros específicos de pornografia caracterizados pelo não consentimento e pelo abuso; gera o risco de erotizar os malefícios desse abuso e de estimular o interesse lascivo da mídia em propagar esses fenômenos<sup>27</sup>; e contém uma carga negativa e reforça a culpabilização

<sup>19</sup> WALDMAN, A breach of trust: fighting nonconsensual pornography, p. 709.; SCHELLER, A picture is worth a thousand words: the legal implications of revenge porn, p. 558.

<sup>20</sup> FRANKS, Mary Anne. “Revenge porn” reform: a view from the front lines. *Florida Law Review*. v. 69, 2017, p. 1257–1258.

<sup>21</sup> Nesse sentido: MCGLYNN, Clare; RACKLEY, Erika; HOUGHTON, Ruth. Beyond ‘Revenge Porn’: The Continuum of Image-Based Sexual Abuse. *Feminist Legal Studies*. v. 25, n. 1, 2017, p. 38–40.

<sup>22</sup> EATON, Asia A.; RUVALCABA, Yanet. Nonconsensual Pornography Among U.S. Adults: A Sexual Scripts Framework on Victimization, Perpetration, and Health Correlates for Women and Men. *Psychology of Violence*. 2019, p. 9.

<sup>23</sup> VALENTE, Mariana Giorgetti et al. O Corpo é o Código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil. São Paulo: InternetLab, 2016, p. 47–52. A expressão pressupõe “que alguma ação da mulher, previamente, deu ensejo à retaliação” e, ainda que de forma involuntária, acaba “por justificar a conduta de quem dissemina as imagens, por caracterizá-la como uma resposta.” (LANA, Mulheres expostas: revenge porn, gênero e o Marco Civil da Internet, p. 10–11)

<sup>24</sup> WALDMAN, A breach of trust: fighting nonconsensual pornography, p. 709.

<sup>25</sup> SCHELLER, A picture is worth a thousand words: the legal implications of revenge porn, p. 558.

<sup>26</sup> Argumenta-se, em sentido contrário, que, embora a criação de imagens explícitas dentro de uma relação íntima privada não devesse ser considerada como pornografia, distribuir tais imagens sem consentimento deveria ser, ao transformar uma imagem privada em entretenimento sexual público (FRANKS, “Revenge porn” reform: a view from the front lines, p. 1257–1258.)

<sup>27</sup> MCGLYNN; RACKLEY; HOUGHTON, Beyond ‘Revenge Porn’: The Continuum of Image-Based Sexual Abuse, p. 38–40.

da mulher, além de trazer consigo uma espécie de condenação moral da nudez ou intimidade em geral<sup>28</sup>.

Outras expressões alternativas, como "sexualmente explícito", são criticadas por limitarem a proteção a conteúdo de nudez e/ou atos sexuais, talvez negligenciando imagens que são igualmente prejudiciais (p. ex., com roupas íntimas)<sup>29</sup>.

Assim, uma expressão que tem sido crescentemente adotada é "disseminação não consensual de imagens íntimas" (*Non-Consensual Intimate Images* – NCII), que teria a vantagem de enfatizar a autonomia da mulher e a falta de consentimento, em detrimento da motivação ou da caracterização do ato como pornográfico<sup>30</sup>.

A discussão em torno da nomenclatura é representada pela adoção de diversos termos nas normas que sancionam a conduta. Nos EUA, por exemplo, em 2017, dos 39 estados que tinham estatutos específicos, 25 chamavam especificamente o crime de "*revenge porn*", 9 referiam-se a "pornografia não consensual", 2 estados tinham leis de "ciberexploração" e 3 estados tratavam de "disseminação de material obsceno"<sup>31 32</sup>.

Por fim, há quem entenda que tal prática deveria estar inserida dentro de uma gama de condutas denominada "abuso sexual baseado em imagens", que englobaria todas as formas de criação e/ou distribuição não consensual de imagens sexuais privadas<sup>33</sup> e teria a vantagem de colocar em foco a natureza sobreposta de várias formas de abuso e os efeitos sobre as vítimas<sup>34</sup>. A terminologia é importante porque, quando as definições são muito restritas, isso serviria para restringir apoio e suporte. Além disso, as expressões amigáveis à mídia, embora chamem a atenção, no mínimo subestimam a realidade de assédio e violência em todas as formas de abuso sexual baseado em imagens. Exemplos como "*upskirt*" e "*revenge porn*" teriam o efeito de minimizar os danos, estimulando que sejam vistos como "pegadinhas inofensivas". Nessa cultura, os perpetradores são "raramente repreendidos", enquanto as vítimas são "criticadas como hipersensíveis ou sem humor". O valor, portanto, da denominação

<sup>28</sup> VALENTE et al, O Corpo é o Código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil, p. 47–52.

<sup>29</sup> MCGLYNN; RACKLEY; HOUGHTON, Beyond 'Revenge Porn': The Continuum of Image-Based Sexual Abuse, p. 38–40.

<sup>30</sup> VALENTE et al, O Corpo é o Código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil, p. 47–52. No mesmo sentido: NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; VALENTE, Mariana Giorgetti. Análise comparada de estratégias de enfrentamento a "revenge porn" pelo mundo. Revista Brasileira de Políticas Públicas, v. 7, n. 3, 2017, p. 336.; ALEIXO, Leticia Soares Peixoto; BASTOS, Sophia Pires. Controle de convencionalidade e gênero: perspectivas brasileiras no combate à disseminação não consensual de imagens íntimas. Revista IIDH. v. 64, 2016, p. 226.

<sup>31</sup> NGO; JAISHANKAR; AGUSTINA Sexting: Current Research Gaps and Legislative Issues, p. 235.

<sup>32</sup> O mesmo se nota em pesquisa realizada em países de tradição jurídica similar (Canadá, Inglaterra, Austrália, Nova Zelândia e África do Sul), em que apenas um país e dois estados australianos usavam a terminologia "revenge porn" em seus estatutos (O'CONNOR et al, Sexting Legislation in the United States and Abroad: A Call for Uniformity, p. 237)

<sup>33</sup> Tais como "*revenge porn*", "*photoshoping* sexualizado", extorsão sexual ("*sextortion*"), "*upskirting*", voyeurismo e outras semelhantes.

<sup>34</sup> MCGLYNN; RACKLEY; HOUGHTON, Beyond 'Revenge Porn': The Continuum of Image-Based Sexual Abuse, p. 26–28.

de abuso sexual seria refletir as experiências das mulheres e resistir à minimização dessas formas de dano<sup>35</sup>.

De qualquer forma, é de certa maneira contraproducente abandonar as expressões consagradas e que facilitam a compreensão em torno do fenômeno<sup>36</sup>, em especial quando, como no presente caso, a abordagem é restrita à denominada “pornografia de vingança” (com características próprias que a diferenciam de outros fenômenos similares), razão pela qual tal termo será também utilizado neste trabalho.

### 2.3. Pornografia não consensual como violência de gênero

O fenômeno da pornografia não consensual envolve de forma importante questões de gênero e sexualidade: gênero, enquanto forma socialmente construída de caracterizar determinadas condutas e aspectos como masculinos e femininos, a partir da qual se articula o poder<sup>37</sup>; sexualidade, enquanto construções sociais sobre o desejo, condutas e valores sexuais<sup>38</sup>. Assim, sexualidade e gênero se relacionam, na medida em que possibilidades e limites de sexualidade são socialmente atribuídos a gêneros inseridos em relações desiguais de poder, o que redundando em uma hierarquização das condutas sexuais consideradas adequadas. A sexualidade das mulheres, em especial, estaria num contexto paradoxal de prazer e perigo, contrapondo situações de satisfação e excitação com o risco e a convivência com a violência e a coerção<sup>39</sup>. Embora os limites referentes à “zona de segurança” de sexualidades femininas consideradas socialmente legítimas tenham se modificado ao longo do século XX, não se pode negar que ainda estão em uma relação de inferioridade em comparação com os homens<sup>40</sup>.

Na criminologia histórica, a sexualidade é enfatizada quando analisada a mulher autora de crimes. Assim, desde 1892, Lombroso e Ferrero<sup>41</sup> contrapunham a mulher “normal”, cuja sexualidade encontra-se limitada pela maternidade, e a prostituta, que, desde então, personifica a delinquente feminina<sup>42 43</sup>. O mesmo é verificado em relação

<sup>35</sup> *Ibid.*, p. 38–40.

<sup>36</sup> LANA, Mulheres expostas: revenge porn, gênero e o Marco Civil da Internet, p. 10–11.

<sup>37</sup> SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Educação & Realidade. v. 20, n. 2, p. 71–99, 1995.

<sup>38</sup> Sobre o tema: RUBIN, Gayle. Thinking Sex: notes for a radical theory of the politics of sexuality. In: *Pleasure and Danger: exploring female sexuality*. London: Routledge & Kegan Paul, 1984.

<sup>39</sup> O paradoxo é abordado em VANCE, Carole S. *Pleasure and danger: toward a politics of sexuality*. In: *Pleasure and danger: exploring female sexuality*. London: Routledge & Kegan Paul, 1984.

<sup>40</sup> LINS, Beatriz Accioly. A internet não gosta de mulheres? Gênero, sexualidade e violência nos debates sobre “pornografia de vingança”, p. 9–10.

<sup>41</sup> LOMBROSO, Cesare; FERRERO, Guglielmo. *A mulher delinquente: a prostituta e a mulher normal*. Curitiba: Antonio Fontoura, 2017.

<sup>42</sup> MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 43–44.

<sup>43</sup> Ainda hoje, evidências sugerem que mulheres são tratadas de forma mais leniente pela polícia, desde que se encaixem no lado certo da dicotomia informal “esposa versus prostituta”; de outro lado, se percebidas como duplamente desviantes, por infringirem a lei penal e também as normas de gênero, mulheres como prostitutas, lésbicas e ativistas políticos tendem a ser tratadas de forma ainda mais dura que os homens (KEENAN, Caroline. The same old story: examining women’s involvement in the initial stages of the criminal justice system. In: NICOLSON, Donald; BIBBINGS, Lois (Orgs.). *Feminist Perspectives on Criminal Law*. Londres: Cavendish Publishing Limited, 2000, p. 38–48.), o que é verificado também no tratamento na condenação criminal (CARLEN, Pat. Against the politics of sex discrimination: for the politics of difference and a women-wise approach to sentencing. In: NICOLSON, Donald; BIBBINGS, Lois (Orgs.). *Feminist Perspectives*

às mulheres na vitimologia clássica, a qual coloca as vítimas como, em parte, culpadas pelo delito, por sua atuação anormal, o que ajuda a explicar algumas justificativas para a prática de delitos contra as mulheres, em especial sexuais, contexto no qual são comuns discursos de culpabilização da vítima por uma atuação supostamente sexualizada<sup>44</sup>.

Isso é verificado com clareza na pornografia não consensual. Em primeiro lugar, os danos e a repercussão negativa da exposição da intimidade podem ser explicados pela correlação da sexualidade das vítimas com o "comportamento socialmente condenado das prostitutas", reduzindo a mulher à figura de um objeto disponível para apreciação dos homens<sup>45</sup>. Em segundo lugar, a discussão sobre "pornografia de vingança" redundante com frequência em culpabilização da vítima, ainda que sob formas mais sutis de sugestões para que mulheres evitem a troca de imagens íntimas como maneira de evitar o crime, o que de forma implícita associa a sexualidade masculina à predação, enquanto "às mulheres caberiam freios, precaução e controle"<sup>46</sup>.

Ainda que a desigualdade de gênero não seja o único fator<sup>47</sup> a explicar a ocorrência da "pornografia de vingança", constata-se que tal prática configura violência de gênero não apenas por, em geral, ser dirigida contra o gênero feminino por sua condição de mulher, mas principalmente por afetar de forma desproporcional as mulheres (o que caracteriza violência de gênero, conforme Recomendação Geral n. 19 da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher - CEDAW - e art. 3º, d, da Convenção de Istambul)<sup>48</sup>.

Por um lado, existem alguns estudos que sugerem que as mulheres podem estar mais propensas a enviar conteúdo íntimo do que os homens, ao passo que estes podem ter mais chances de recebê-las, circunstância que pode ser explicada,

---

on Criminal Law. Londres: Cavendish Publishing Limited, 2000, p. 76–77.). Em sentido similar, referindo-se a estudos sobre a necessidade de uma "desfeminização" da mulher como forma de desumanização para fins de se obter a pena de morte em tribunais americanos: BELEZA, Teresa Pizarro. Anjos e monstros - A construção das relações de gênero no Direito Penal. Ex Aequo. v. 10, 2004, p. 32.

<sup>44</sup> MENDES, Criminologia feminista: novos paradigmas, p. 49.

<sup>45</sup> PINHEIRO, Rossana Barros. Tratamento da pornografia de vingança pelo Judiciário maranhense: avaliando a atual divisão de competências entre Vara de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher e Juizado Especial Criminal a partir do critério efetividade. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2018, p. 39. "No crime de pornografia de vingança, observa-se o claro propósito dos seus autores no sentido de correlacionar a imagem feminina à de profissionais do sexo, divulgando, para tanto, informações pessoais daquelas de modo promover a sua vulnerabilidade ante o assédio de estranhos" (SILVA, Artenira da Silva e; PINHEIRO, Rossana Barros; SENA, Jaqueline Prazeres. Comprometimento da saúde como principal consequência da violência psicológica, moral e sexual sofrida pelas vítimas do crime de pornografia de vingança. In: Convención Internacional de Salud. Havana: [s.n.], 2018, p. 2.).

<sup>46</sup> LINS, A internet não gosta de mulheres? Gênero, sexualidade e violência nos debates sobre "pornografia de vingança", p. 11–12.

<sup>47</sup> Sobre o tema, com críticas ao movimento feminista quando propõe que a posição de subordinação social da mulher seja único fator determinante da violência doméstica, o que não seria correto do ponto de vista da autora: LARRAURI, Elena. Criminología Crítica y Violencia de Género. 2ª ed. Madrid: Editorial Trotta, 2018, p. 18–40.

<sup>48</sup> Conforme noticiado sobre o voto da Min. Nancy Andrighi, do STJ brasileiro, no caso citado acima (nota 17), embora essa forma de violência não seja suportada exclusivamente por mulheres, "é uma modalidade de crime especialmente praticada contra elas, refletindo uma questão de gênero".

ao menos em parte, pelas evidências de que as mulheres são mais atingidas pela pressão de fazê-lo, que, como já indicado, é um fator determinante para o *sexting*<sup>49</sup>.

Entretanto, independentemente da prevalência de gênero no compartilhamento consensual de conteúdo íntimo, o fato é que a disseminação não consensual é praticada majoritariamente por homens, sendo as vítimas normalmente mulheres, de modo que o gênero é fator central nessa prática<sup>50</sup>. Os sites especializados em conteúdo íntimo divulgado sem consentimento apresentam muito mais mulheres do que homens<sup>51</sup>; a maior parte dos casos judiciais e notícias envolvem vítimas mulheres e autores homens<sup>52</sup>. Um amplo estudo de 2017 revelou que as mulheres tinham cerca de 1,7 vezes mais chances de serem vitimizadas do que os homens, e os homens eram, por ampla margem, os principais responsáveis pelos abusos<sup>53</sup>. Outro estudo de 2016 identificou que uma em cada dez mulheres com menos de trinta anos já fora ameaçada de ter imagens íntimas reveladas<sup>54</sup> <sup>55</sup>. Estudo de 2019 reforçou um índice maior de vitimização de mulheres em relação a homens, enquanto o índice de perpetração da prática é maior entre homens do que entre mulheres<sup>56</sup>. Outros estudos sugeriam que aproximadamente 90% das vítimas são mulheres<sup>57</sup>. No Brasil, segundo dados da ONG SaferNet, especializada em violações de direitos na Internet, mais de 77% das vítimas atendidas são do sexo feminino<sup>58</sup>.

<sup>49</sup> KLETTKE; HALLFORD; MELLOR, *Sexting prevalence and correlates: a systematic literature review*, p. 52. Outro estudo não encontrou diferença entre gêneros em sexting praticado por adolescentes, mas reconhece limitações na pesquisa que podem explicar tal conclusão: DAKE; PRICE; MAZIARZ, *Prevalence and Correlates of Sexting Behavior in Adolescents*, p. 12.

<sup>50</sup> EATON; RUVALCABA, *Nonconsensual Pornography Among U.S. Adults: A Sexual Scripts Framework on Victimization, Perpetration, and Health Correlates for Women and Men*, p. 5. Isso é reforçado pela já citada diferença na repercussão que a conduta tem sobre vítimas mulheres (PINHEIRO, *Tratamento da pornografia de vingança pelo Judiciário maranhense: avaliando a atual divisão de competências entre Vara de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher e Juizado Especial Criminal a partir do critério efetividade*, p. 41.)

<sup>51</sup> Por exemplo, em uma análise de 28 dias em um site do tipo, das 396 postagens, 378 retratavam mulheres, enquanto apenas 18 retratavam homens: WHITMARSH, Abby. *Analysis of 28 Days of Data Scraped From a Revenge Pornography Website*.

<sup>52</sup> FRANKS, "Revenge porn" reform: a view from the front lines, p. 1262.

<sup>53</sup> EATON, Asia A.; JACOBS, Holly; RUVALCABA, Yanet. 2017 *Nationwide Online Study of Nonconsensual Porn Victimization and Perpetration*. Florida: Cyber Civil Rights Initiative, Inc.; Florida International University, Department of Psychology, 2017.

<sup>54</sup> LENHART, Amanda; YBARRA, Michele; PRICE-FEENEY, Myeshia. *Noconsensual Image Sharing: One in 24 Americans has been a Victim of "Revenge Porn"*. Nova Iorque: Data & Society Research Institute; Center for Innovative Public Health Research, 2016. Embora o estudo tenha encontrado menor índice de prevalência em mulheres, quando comparado com o estudo de 2017.

<sup>55</sup> Estudos também citados em: FRANKS, "Revenge porn" reform: a view from the front lines, p. 1262.

<sup>56</sup> EATON; RUVALCABA, *Nonconsensual Pornography Among U.S. Adults: A Sexual Scripts Framework on Victimization, Perpetration, and Health Correlates for Women and Men*, p. 5.

<sup>57</sup> CCRI, *Cyber Civil Rights Initiative, Power in Numbers.*, citado também por CITRON; FRANKS, *Criminalizing revenge porn*, p. 353.

<sup>58</sup> Em sentido similar: FARIA, Fernanda Cupolillo Miana de; ARAÚJO, Júlia Silveira de; JORGE, Marianna Ferreira. *Caiu na rede é porn: pornografia de vingança, violência de gênero e exposição da "intimidade"*. *Contemporanea: Revista de Comunicação e Cultura*. v. 13, n. 3, 2015, p. 667.

Assim, a desigualdade de gênero repercute nas características do autor da prática, na reação da comunidade em relação à ocorrência desse tipo de fato e nos efeitos causados na vítima<sup>59</sup>.

A reforçar a perspectiva de gênero, bastante revelador é o resultado de um estudo de 2019, que comparou bem-estar psicológico e sintomas somáticos de vítimas e não vítimas de pornografia não consensual, divididos por gênero, e encontrou evidências de que apenas as mulheres tiveram substancial diferença entre vítimas e não vítimas (menor bem-estar psicológico e maior índice de sintomas somáticos), enquanto nos homens essa diferença não era substancial<sup>60</sup>. Além disso, no que se refere a sintomas somáticos, as vítimas mulheres apresentaram índice substancialmente maior do que os homens vítimas<sup>61</sup>. Por fim, constatou-se que as vítimas mulheres não buscaram ajuda principalmente por causa de constrangimento e medo, enquanto as vítimas homens não procuraram ajuda principalmente porque não as incomodava<sup>62</sup>.

Tem-se ainda a realidade de culpabilização da vítima<sup>63</sup> e, na pornografia de vingança, surgem com clareza narrativas no sentido de que a mulher não deveria ter se deixado filmar ou fotografar, ou ter compartilhado o conteúdo, até mesmo em substituição à repreensão da distribuição não consensual pelo homem<sup>64 65</sup>, já que caberia à mulher o respeito e o autocontrole, enquanto ao homem se atribuem desejos incontrolláveis e legitimados<sup>66</sup>. Ou seja, das mulheres se espera que sejam,

<sup>59</sup> SILVA, Artenira da Silva e; PINHEIRO, Rossana Barros. Exposição que fere, percepção que mata: a urgência de uma abordagem psicossociojurídica da pornografia de vingança à luz da Lei Maria da Penha. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*. v. 62, n. 3, 2017, p. 244–245. Em sentido similar: Lana (2019), p. 12. Com ampla referência da literatura sobre o tema: Eaton e Ruvalcaba (2019), p. 2.

<sup>60</sup> EATON; RUVALCABA, Nonconsensual Pornography Among U.S. Adults: A Sexual Scripts Framework on Victimization, Perpetration, and Health Correlates for Women and Men, p. 5–6.

<sup>61</sup> *Ibid.*, p. 6–7. As repercussões são mais graves para mulheres mesmo em relações homoafetivas, o que é explicado pelo fato de que são sujeitas às mesmas normas sociais dos heterossexuais (*Ibid.*, p. 7–8.).

<sup>62</sup> EATON; RUVALCABA, Nonconsensual Pornography Among U.S. Adults: A Sexual Scripts Framework on Victimization, Perpetration, and Health Correlates for Women and Men, p. 7–9.

<sup>63</sup> A culpabilização da vítima pode ser explicada basicamente por três hipóteses psicológicas: a) a hipótese do “mundo justo” (just world), segundo a qual as pessoas acreditam que, por ser o mundo um lugar justo, coisas boas acontecem para pessoas boas, enquanto coisas ruins acontecem para pessoas ruins, razão pela qual a vítima mereceu, de alguma forma, o crime; b) o “erro de atribuição” (attribution error), que revela que as pessoas, ao julgarem outras, tendem a enfatizar aspectos internos (características pessoais delas) em detrimento de aspectos externos (ações de terceiros ou do ambiente), o que leva à culpabilização da vítima (enquanto nos sucessos próprios a ênfase seria a aspectos internos de si mesmo); c) e a “teoria da invulnerabilidade” (invulnerability theory), segundo a qual, quando ocorre um crime com pessoas com características semelhantes a quem analisa o fato, este tende a atribuir a culpa à própria vítima, de modo a não se sentir vulnerável (caso contrário também seria uma vítima em potencial) (The Canadian Resource Centre for Victims of Crime, *Victim Blaming in Canada*, 2016, p. 2–3.).

<sup>64</sup> VALENTE et al, O Corpo é o Código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil, p. 16. No mesmo sentido: ALEIXO; BASTOS, Controle de convencionalidade e gênero: perspectivas brasileiras no combate à disseminação não consensual de imagens íntimas, p. 228.

<sup>65</sup> Para interessante estudo de caso concreto em que se verificou essa situação: HASINOFF, Amy Adele. Sexting and Privacy Violations: A Case Study of Sympathy and Blame. *International Journal of Cyber Criminology*. v. 11, n. 2, 2017, p. 208–209.

<sup>66</sup> PETROSILLO, Isabela Rangel. Consentir é desviar: a agência estigmatizante da sexualidade feminina adolescente. Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress (Anais Eletrônicos). 2017, p. 3.

ao mesmo tempo, tutoras dos impulsos sexuais dos homens e de seus próprios<sup>67</sup>. Embora tenha havido progresso em relação à igualdade de gênero, o poder social, legal e político permanece com os homens, de modo que é previsível a tendência de minimizar os danos causados pela “pornografia de vingança”, que afeta mulheres de forma mais frequente e mais grave<sup>68</sup>. E isso parte não só dos homens, mas também das mulheres, pois essa “acusação intragênero” serve como mecanismo de defesa destas, que buscam se diferenciar daquelas “desviadas”, sob pena de “contágio” a estigmatização em caso de defesa de seus atos<sup>69</sup>.

A análise, portanto, é complexa<sup>70</sup>, mas não restam dúvidas de que a prática da disseminação não consensual de imagens íntimas configura violência de gênero.

### 3. Criminalização da pornografia não consensual e suas objeções no direito comparado

#### 3.1. A questão da liberdade de expressão: o caso dos EUA

Por muito tempo, a grande maioria dos estados dos EUA não tinha leis específicas criminalizando o “*revenge porn*”, o que gerava situações de impunidade.

Caso emblemático foi *People v. Barber*<sup>71</sup>, em que Ian Barber postou fotos de sua namorada nua no Twitter, além de as enviar para o empregador e a irmã dela. Foi a primeira acusação de “*revenge porn*” em Nova York, todavia, decidiu-se que, embora a conduta fosse “repreensível”, não era crime<sup>72</sup>. A situação tornou-se mais comum, com

<sup>67</sup> VANCE, *Pleasure and danger: toward a politics of sexuality*, p. 4–5. Evidência disso é que o sexting é utilizado também como prova de defesa para descredibilizar vítimas de crimes sexuais, embora haja quem sustente a impossibilidade de tal prática, por se enquadrar nas chamadas “rape shield laws” (SWEENEY, JoAnne; SLACK, John. *Sexting as ‘Sexual Behavior’ Under Rape Shield Laws*. *International Journal of Cyber Criminology*. v. 11, n. 2, 2017). É semelhante ao que se faz com o uso do histórico sexual como defesa em crimes de estupro, apesar de as falhas em se evitar tal utilização (TEMKIN, Jennifer. *Rape and criminal justice at the millennium*. In: NICOLSON, Donald; BIBBINGS, Lois (Orgs.). *Feminist Perspectives on Criminal Law*. Londres: Cavendish Publishing Limited, 2000, p. 197–198.).

<sup>68</sup> CITRON; FRANKS, *Criminalizing revenge porn*, p. 347–348.

<sup>69</sup> PETROSILLO, *Consentir é desviar: a agência estigmatizante da sexualidade feminina adolescente*, p. 5.

<sup>70</sup> Dentro do próprio movimento feminista, há certas vertentes, às vezes referenciadas como radicais, que rejeitam toda forma de pornografia, por entenderem vinculadas necessariamente à dominação e à subordinação da mulher (MACKINNON, Catharine A. *Marxism, Method, and the State: Toward Feminist Jurisprudence*. *Signs*. v. 8, n. 4, 1983.; também sobre o tema: DWORKIN, Andrea; MACKINNON, Catherine A. *Pornography and Civil Rights: a New Day for Women’s Equality*. Minneapolis: *Organizing Against Pornography*, 1988.), de modo que há, na literatura feminista, um interessante embate entre análises contrárias à pornografia e abordagens críticas a tal associação necessária com violência e dominação (VANCE, *Pleasure and danger: toward a politics of sexuality*, p. 1–28.; nesse sentido também: LINS, *A internet não gosta de mulheres? Gênero, sexualidade e violência nos debates sobre “pornografia de vingança”*, p. 5.).

<sup>71</sup> *People v. Barber*, 992 N.Y.S.2d 159, No. 2013NY059761, 2014 WL 641316, (N.Y. Crim. Ct 18/02/2014).

<sup>72</sup> BARMORE, *Criminalization in context: involuntariness, obscenity, and the first amendment*, p. 448. Considerou-se que: não havia “disseminação de imagem de vigilância ilegal”, pois o réu havia obtido as imagens de forma consensual; não havia crime de assédio, pois se exige que o agressor contate diretamente a vítima ou induza outros a fazê-lo, o que não ocorreu (além de normalmente se exigir uma série de atos); não havia crime de “exibição pública de material sexual ofensivo”, pois se entendeu que o Twitter era “serviço de rede social baseado em assinantes”, sendo o objeto da lei proteger uma audiência não intencional de material ofensivo (Ibid., p. 456–457).

outros casos com desfecho semelhante<sup>73</sup>. Também não eram punidos os proprietários de sites em que eram veiculadas as imagens íntimas. Como já referido, o criador do site *isanyoneup.com* apenas foi preso por invadir contas de e-mail e subtrair ilegalmente fotografias de nudez para publicação, por aplicação de lei federal contra *hackers*<sup>74 75</sup>.

Isso contribuiu para a ideia de que a pornografia não consensual é e deveria ser tratada como crime<sup>76</sup>. De qualquer forma, a principal objeção levantada nos EUA contra a criminalização da conduta consiste na liberdade de expressão, protegida pela Primeira Emenda à Constituição norte-americana, proteção essa que abrange a pornografia, a menos que o material seja considerado obsceno<sup>77</sup>. Há, aqui, uma espécie de equiparação do distribuidor da imagem obtida consensualmente com aquele que conta aos amigos ou mesmo a estranhos sobre suas relações sexuais ou sobre a intimidade de outra pessoa.

Entretanto, como a “pornografia de vingança” implica divulgação sem consentimento e normalmente com dados pessoais, há evidentes implicações para a privacidade, o que gera discussão doutrinária<sup>78</sup> sobre o confronto entre liberdade de expressão e violação de privacidade<sup>79-80</sup>.

De fato, a interpretação da liberdade de expressão dada pela Suprema Corte coloca tal direito como essencial na sociedade norte-americana<sup>81</sup>. Historicamente, a Suprema Corte rejeitou proibições da fala (porque excessivas) quando há risco de bloqueio de um fluxo de informação para ouvintes voluntários, mesmo que o conteúdo seja censurável para alguns. Argumentos contra as leis de pornografia

<sup>73</sup> CITRON; FRANKS, *Criminalizing revenge porn*, p. 345–346.

<sup>74</sup> Computer Fraud and Abuse Act (SCHELLER, *A picture is worth a thousand words: the legal implications of revenge porn*, p. 562–565.).

<sup>75</sup> Em sentido similar, em 2015, o criador de um site semelhante, *ugotposted.com*, foi condenado a 18 anos de prisão, por “furto de identidade” e extorsão, principalmente em razão da cobrança de valores para retirada do conteúdo íntimo das vítimas do site (ZABALA, *Liberty*; STICKNEY, R. “Revenge Porn” Defendant Sentenced to 18 Years.).

<sup>76</sup> WALDMAN, *A breach of trust: fighting nonconsensual pornography*, p. 712–713.

<sup>77</sup> *Miller v. California*, 413 U.S. 15, 36 (1973).

<sup>78</sup> No sentido de não haver inconstitucionalidade: VOLOKH, Eugene. Florida “Revenge Porn” Bill. Contra: BENNETT, Mark. *Are Statutes Criminalizing Revenge Porn Constitutional?*

<sup>79</sup> SCHELLER, *A picture is worth a thousand words: the legal implications of revenge porn*, p. 553–554.

<sup>80</sup> Sobre as diversas objeções e alternativas relacionadas à criminalização do “revenge porn” e a Primeira Emenda, vide FRANKS, “Revenge porn” reform: a view from the front lines, p. 1308–1325. Sobre a liberdade de expressão e os remédios civis contra a pornografia em sentido amplo: DWORKIN; MACKINNON, *Pornography and Civil Rights: a New Day for Women’s Equality*, p. 58–65.

<sup>81</sup> Esse aspecto essencial é justificado por diversas teorias: autorrealização, pois as pessoas realizam-se pela própria expressão, que é única em termos de realização humana; verdade e mercado de ideias, no sentido de que a melhor ideia virá à tona se todos puderem deixar suas ideias no mercado; e autogovernança, no sentido de que são necessárias todas as informações sobre uma questão política para que se possa ter um discurso público ativo e contribuir para um melhor autogoverno. Há também diversas formas possíveis de análise da questões envolvendo a Primeira Emenda: abordagem categórica (se o tipo de discurso analisado enquadra-se em uma categoria de fala desprotegida), abordagem de equilíbrio (ponderação de interesses, criticada pela subjetividade e possíveis decisões conflitantes), exame do local do discurso (para determinar o nível de proteção da fala naquele fórum específico) (SCHELLER, *A picture is worth a thousand words: the legal implications of revenge porn*, p. 565–567.). Sobre as diversas formas de abordagem da primeira emenda, vide BLOCHER, Joseph. *Categoricalism and balancing in first and second amendment analysis*. *New York University Law Review*. v. 84, n. 2, 2009.

de vingança fundamentam-se em noções tradicionais de que o conteúdo ofensivo não deve ser a base para criminalizar o discurso verdadeiro. Outros sustentam que a pessoa que distribui imagens tem interesse em contar completamente sua história pessoal (imagens íntimas refletiriam a história romântica do distribuidor). Ainda, a Suprema Corte tem resistência a expandir as exceções de categorias de discurso desprotegidas pela Primeira Emenda<sup>82</sup>.

Diante disso, em geral se entende que a melhor forma de criminalizar a conduta sem violar a Primeira Emenda é enquadrá-la na exceção categórica da obscenidade<sup>83</sup>, pois retrata a atividade sexual sem o consentimento do indivíduo, pode ser considerada conduta sexual ofensiva, além de não haver valor artístico ou científico<sup>84</sup>. Para além disso, ainda que se considere que a imagem em si não seja patentemente ofensiva por si só, o contexto da imagem já foi admitido para se chegar à definição sobre a ofensividade dela<sup>85</sup>. Assim, o contexto da pornografia de vingança, em que há uma pessoa exposta contra a sua vontade e com danos graves, seria suficiente para qualificá-la como obscena para esses fins. O determinante para a criminalização do “*revenge porn*” não é a opinião ou o motivo do autor da divulgação, mas, sim, a importância do consentimento quando se envolvem práticas sexuais. A opinião da pessoa sobre o relacionamento está muito distante do abuso consistente na divulgação não consensual de imagens, de modo que não há risco de interdição da liberdade de expressão<sup>86</sup>.

Outra visão argumenta que o melhor caminho para contornar a Primeira Emenda não seria a exceção da “obscenidade”, mas, sim, as denominadas “*fighting words*”, em especial na forma de “*true threats*”. Não se deveria fundamentar a criminalização no conteúdo da prática, mas no dano mental e físico que a publicação desse conteúdo causa aos indivíduos retratados, cuja natureza configuraria uma verdadeira ameaça<sup>87</sup>. Além disso, as dificuldades de superar a Primeira Emenda com base na categoria

<sup>82</sup> Nesse ponto cita-se sempre o caso *US v. Stevens*, 559 U.S. 460 (2010), em que a Suprema Corte julgou inconstitucional lei que criminalizava a produção, distribuição e posse comercial de representação de crueldade contra animais, sob o argumento de que os termos eram muito amplos e violavam a liberdade de expressão (*BARMORE*, *Criminalization in context: involuntariness, obscenity, and the first amendment*, p. 460–461.).

<sup>83</sup> *Ibid.*

<sup>84</sup> SCHELLER, *A picture is worth a thousand words: the legal implications of revenge porn*, p. 567–571. Em sentido similar: CITRON; FRANKS, *Criminalizing revenge porn*, p. 384–385.; VOLOKH, *Florida “Revenge Porn” Bill*. GENN, Benjamin A. *What comes off, comes back to burn: revenge pornography as the hot new flame and how it applies to the first amendment and privacy law*. *Journal of Gender, Social Policy & the Law*. v. 23, n. 1, 2014, p. 176–185.

<sup>85</sup> *Ginzburg vs. US*. 383 U.S. 463, 474-75 (1966).

<sup>86</sup> *BARMORE*, *Criminalization in context: involuntariness, obscenity, and the first amendment*, p. 460–467.

<sup>87</sup> “Para constituir ‘*fighting words*’, o discurso em questão não deve ser apenas pessoalmente abusivo, mas na verdade deve ser dirigido a uma pessoa. Quando isso ocorre, o governo pode proibir ameaças de violência para proteger o indivíduo não apenas do dano que está sendo ameaçado, mas também do medo desse dano e ‘da ruptura que o medo gera’. Uma reação violenta não é um resultado necessário, nem é necessário que o autor do discurso sequer pretenda uma reação violenta, desde que seja provável uma reação violenta. Os tribunais inferiores que interpretam essa passagem demonstraram simpatia pelas vítimas quando o cenário envolve questões de sexualidade e inclui algum tipo de ação física. Com essa estrutura básica, podemos nos voltar para a aplicação da doutrina da ‘*true threat*’ à pornografia de vingança” (*PANGARO*, Joseph J. *Hell hath no fury: why first amendment scrutiny has led to ineffective*

da obscenidade (ou seja, no conteúdo) teriam levado à redação de estatutos com diversas restrições e exceções que dificultam a sua aplicação, ao ponto de alguns os considerarem praticamente inúteis<sup>88</sup>.

Há uma objeção também à criminalização baseada no consentimento, em especial no tocante à criminalização da distribuição de "selfies" (ou seja, quando a própria vítima tirou uma foto sua). Argumenta-se, todavia, que excluí-las de eventual legislação redundaria em inutilidade da criminalização, pois há estudos que sugerem que cerca de 80% da "pornografia não consensual" consiste na distribuição de imagens tiradas pela vítima, além de refletir uma "cultura de estupro" que responsabiliza as vítimas por não tomar cautelas quanto a possíveis abusos<sup>89</sup>. De fato, o consentimento é dado em determinado contexto, "não é um interruptor liga/desliga". Ou seja, o compartilhamento consensual em um contexto não se estende à distribuição da informação em outro, o que é aplicado com frequência em outras situações mencionadas pela doutrina, tais como o fornecimento do cartão de crédito a um garçom para pagamento da conta (que não autoriza que ele faça compras pessoais com o cartão de crédito) ou o fornecimento de informações confidenciais de saúde a um médico (que não o autoriza a compartilhá-las com o público)<sup>90</sup>.

Ainda, a discussão sobre a Primeira Emenda acaba por ignorar o interesse da própria liberdade de expressão existente no compartilhamento de imagens íntimas entre parceiros, pois as pessoas só se sentirão confortáveis em expressar suas personalidades e valores se houver adequadas proteções de privacidade<sup>91</sup>. No contexto de sexualidade e identidade, proteções contra o "revenge porn" estimulariam o compartilhamento consensual, resultando em maior plenitude de expressão das pessoas<sup>92</sup>.

Quanto ao argumento de que os remédios civis seriam suficientes para proteção<sup>93</sup>, deve-se observar que as regras da liberdade de expressão aplicáveis ao direito penal são as mesmas que incidem na responsabilidade civil<sup>94</sup>, de modo que não se pode argumentar que, à luz da Primeira Emenda, uma conduta poderia ser restringida pela lei civil, mas não pela criminal<sup>95</sup>, ainda que se possa sustentar que a criminalização seria desnecessária por razões políticas<sup>96</sup>.

---

revenge porn laws, and how to change the analytical argument to overcome this issue. Temple Law Review. v. 88, 2015, p. 215.)

<sup>88</sup> Ibid., p. 210.

<sup>89</sup> BARMORE, Criminalization in context: involuntariness, obscenity, and the first amendment, p. 467–469.

<sup>90</sup> CITRON; FRANKS, Criminalizing revenge porn, p. 355.

<sup>91</sup> Argumenta-se que os direitos à privacidade aumentam as oportunidades de autoexpressão, conforme ALLEN, Anita L. What must we hide: the ethics of privacy and the ethos of disclosure. St. Thomas Law Review. v. 25, 2012.

<sup>92</sup> BARMORE, Criminalization in context: involuntariness, obscenity, and the first amendment, p. 467–469.

<sup>93</sup> JEONG, Sarah. Revenge porn is bad. Criminalizing it is worse.

<sup>94</sup> Conforme tem decidido a Suprema Corte: New York Times Co. v. Sullivan, 376 U.S. 254 (1964); Landmark Commc'ns Inc. v. Virginia, 435 U.S. (1978).

<sup>95</sup> COENEN, Michael. Of speech and sanctions: toward a penalty-sensitive approach to the first amendment. Columbia Law Review. v. 112, n. 5, 2012, p. 994.

<sup>96</sup> CITRON; FRANKS, Criminalizing revenge porn, p. 376–377.

Entretanto, tampouco as razões políticas favorecem os remédios civis, pois se revelam insuficientes para a proteção. Os administradores de sites de “pornografia de vingança” em geral são isentos de responsabilidade pelo conteúdo postado por terceiros, com base na seção 230 do *Communications Decency Act*<sup>97</sup>, que já foi aplicada inclusive em casos de hospedagem de pornografia infantil<sup>98</sup>. Além disso, poucos advogados têm o conhecimento e a habilidade necessários para auxiliar as vítimas, em especial diante das dificuldades impostas pelo anonimato. Os ilícitos civis tradicionais de privacidade normalmente não são viáveis, pois as imagens foram compartilhadas consensualmente e são verdadeiras. A lei de direitos autorais é aplicável apenas quando a própria vítima tira a fotografia (uma “*selfie*”). A negociação com portais depende da boa vontade corporativa incerta<sup>99</sup>. Além da falta de uma opção abrangente para a “pornografia de vingança”<sup>100</sup>, as vítimas podem não ter recursos para contratar um advogado (em especial quando perdem seus empregos em razão da divulgação), o perpetrador pode não ter patrimônio para valer o tempo do advogado e as vítimas podem temer trazer publicidade ao conteúdo que estão tentando remover<sup>101</sup>, além de a própria dificuldade de remover uma imagem de vários sites para os quais o autor enviou o conteúdo<sup>102</sup>.

Apostar em uma mudança da cultura, na esperança de que o “*revenge porn*” seja apenas uma moda passageira, que em breve fará parte do passado<sup>103</sup>, parece um tanto ingênuo, diante da realidade que se apresenta já há vários anos.

Assim, o direito penal oferece uma alternativa mais barata, rápida e efetiva para as vítimas. Considerando que o principal objetivo das vítimas é impedir a pornografia não consensual e retirar o conteúdo, em vez de simplesmente fixar indenizações, leis criminais podem levar a remoções mais rápidas, reduzindo custos emocionais e financeiros de ações civis para vítimas<sup>104</sup>. Embora os perpetradores tenham pouco

<sup>97</sup> Como já referido, sites atuais não interagem com as publicações e não exigem que usuários se identifiquem, justamente para se isentarem de responsabilidade (SCHELLER, *A picture is worth a thousand words: the legal implications of revenge porn*, p. 576–578.).

<sup>98</sup> *GoDaddy.com, LLC v. Hollie Toups*, 429 S.W.3d 752 (Tex. Crim. App. 2014), citado em OSTERDAY, *Protecting minors from themselves: expanding revenge porn laws to protect the most vulnerable*, p. 559.

<sup>99</sup> WALDMAN, *A breach of trust: fighting nonconsensual pornography*, p. 711–712. No mesmo sentido da ineficácia dos instrumentos civis: PANGARO, *Hell hath no fury: why first amendment scrutiny has led to ineffective revenge porn laws, and how to change the analytical argument to overcome this issue*, p. 190–193.

<sup>100</sup> Em 1988, já se pleiteava a possibilidade de processos civis em razão de conduta similar à “pornografia não consensual”: “Deve ser considerada discriminação sexual difamar qualquer pessoa através do uso não autorizado na pornografia de seu nome, imagem ou característica pessoal reconhecível” (DWORKIN; MACKINNON, *Pornography and Civil Rights: a New Day for Women’s Equality*, p. 51–52.).

<sup>101</sup> Os requerentes em tribunais civis em geral precisam demandar sob seus nomes reais, pois os tribunais normalmente rejeitam litígios sob pseudônimo por interferirem na transparência do processo judicial e negarem o direito constitucional de confronto, além de encorajarem alegações frívolas (CITRON; FRANKS, *Criminalizing revenge porn*, p. 358–359). No mesmo sentido: FRANKS, “*Revenge porn*” reform: a view from the front lines, p. 1298–1300.

<sup>102</sup> CITRON; FRANKS, *Criminalizing revenge porn*, p. 349. Também nesse sentido, com uma análise de cada um dos principais remédios civis e das razões de sua ineficácia na proteção de vítimas da pornografia não consensual, ver SCHELLER, *A picture is worth a thousand words: the legal implications of revenge porn*, p. 578–585.

<sup>103</sup> SCHELLER, *A picture is worth a thousand words: the legal implications of revenge porn*, p. 588–595.

<sup>104</sup> BARMORE, *Criminalization in context: involuntariness, obscenity, and the first amendment*, p. 457–460.

receio de litígios civis, a ameaça de penas criminais é um assunto diferente, pois, além da gravidade das sanções, as condenações criminais, muitas vezes, permanecem em um registro para sempre, de modo que são menos propensas a serem ignoradas. Ainda, a criminalização da pornografia não consensual também é adequada para transmitir o nível apropriado de condenação social por esse comportamento<sup>105</sup>, sem prejuízo de uma reforma no *Communications Decency Act* para oferecer às vítimas recurso contra os sites que hospedam essas imagens<sup>106</sup>.

Por fim, a criminalização, em especial em âmbito federal, passa a mensagem para que grandes empresas adotem medidas preventivas para evitar que sejam utilizadas para tais práticas, como ocorreu com a pornografia infantil<sup>107</sup>.

É essa a tendência verificada, conforme já adiantado. Antes de 2014, apenas 2 estados (New Jersey<sup>108</sup> e Califórnia) tinham leis criminalizando a “pornografia de vingança”. Em 2014, mais 12 estados criminalizaram a conduta e iniciou-se a discussão no âmbito federal<sup>109</sup>. Já em 2017, esse número chegou a 38 estados, havendo propostas em outros<sup>110</sup>. Todavia, uma lei federal ainda não foi aprovada, de modo que, embora o cenário tenha melhorado significativamente em basicamente 5 anos, entende-se que ainda protege inadequadamente as vítimas<sup>111</sup>. Além disso, não há consenso quanto à melhor abordagem e uma divisão estabeleceu-se entre os estados que criminalizam amplamente a pornografia de vingança (exigindo apenas ciência da ausência de consentimento para distribuição) e outros que estabelecem crimes mais restritos, em que se exige uma intenção especial (p. ex., assediar ou causar sofrimento emocional)<sup>112</sup>, entre outras distinções<sup>113</sup>.

<sup>105</sup> CITRON; FRANKS, Criminalizing revenge porn, p. 349.

<sup>106</sup> MARTINEZ, Casey. An argument for States do outlaw “revenge porn” and for congress to amend 47 U.S.C. § 230: how our current laws do little to protect victims. *Journal of Technology, Law & Policy*. v. 14, 2014, p. 252.

<sup>107</sup> CITRON; FRANKS, Criminalizing revenge porn, p. 390. Sobre a necessidade de criminalização no âmbito federal e as recentes medidas adotadas pelas grandes empresas de tecnologia no sentido de combater e prevenir a pornografia consensual, bem como as limitações de tais medidas: FRANKS, “Revenge porn” reform: a view from the front lines, p. 1270–1277 e 1293–1297. Em sentido similar, sobre as dificuldades de adoção de medidas eficazes pelos intermediários, até que se torne uma questão de relações públicas: PAVAN, Elena. Internet intermediaries and online gender-based violence. In: SEGRAVE, Marie; VITIS, Laura (Orgs.). *Gender, Technology and Violence*. Londres e Nova Iorque: Routledge, 2017, p. 65–67.; JANE, Emma A. Feminist flight and fight responses to gendered cyberhate. In: SEGRAVE, Marie; VITIS, Laura (Orgs.). *Gender, Technology and Violence*. Londres e Nova Iorque: Routledge, 2017, p. 50.

<sup>108</sup> Caso da jurisprudência de New Jersey: *State v. Parsons*, No. 10-06-01372, 2011 WL 6089210 (N.J. Super. Ct. App. Div. 8/12/2011), citado por CITRON; FRANKS, Criminalizing revenge porn, p. 372.

<sup>109</sup> BARMORE, Criminalization in context: involuntariness, obscenity, and the first amendment, p. 450.

<sup>110</sup> FRANKS, “Revenge porn” reform: a view from the front lines, p. 1280–1281.

<sup>111</sup> WALDMAN, A breach of trust: fighting nonconsensual pornography, p. 711–712.

<sup>112</sup> Até então, surpreendentemente, nenhum estado considerava proibir a “revenge porn” como obscenidade (para fins da Primeira Emenda), conforme BARMORE, Criminalization in context: involuntariness, obscenity, and the first amendment, p. 452–456.

<sup>113</sup> Em 22 estados, os termos legais incluem se a vítima era identificável na imagem ou se foi identificada pelo agressor; em 26 estados, menciona-se a expectativa de privacidade da vítima nas imagens; em 30 estatutos estaduais, o não consentimento da vítima é previsto de forma expressa; em 22 estados, a lei trata de “sextorção” ou ganho pecuniário com a prática (O’CONNOR et al, *Sexting Legislation in the United States and Abroad: A Call for Uniformity*, p. 236.

Diante disso, há quem busque fixar parâmetros ideais para a criminalização do “*revenge porn*”: deixar claro o elemento subjetivo (*mens rea*), exigindo o conhecimento de que não havia permissão para a divulgação; não exigir intenção especial de causar dano, pois o que importa é a violação da privacidade e do consentimento, mas exigir prova de dano (para evitar questões de inconstitucionalidade); prever exceções como casos de interesse público; definições claras de termos chave, como o tipo de imagens abrangidas (nudez, sexo explícito, etc.) e o que se entende por “divulgação” (se basta que seja mostrada para uma outra pessoa para já causar danos graves); quanto à punição, embora uma qualificação como infração de menor gravidade (“*misdeemeanor*”) não ofereça o efeito preventivo ideal, reconhece-se que, na prática, é mais fácil de ser aprovada e de superar as objeções de constitucionalidade<sup>114</sup>.

Todavia, os questionamentos de constitucionalidade já tiveram efeitos práticos. No Arizona, a lei que criminalizou o “*revenge porn*” no estado foi declarada inconstitucional por um juiz federal<sup>115</sup>, em razão de termos muito amplos que poderiam atingir ações de terceiros e que violariam a Primeira Emenda<sup>116</sup>. No mesmo sentido, no caso *State of Texas v. Jordan Bartlett Jones*, em 2018, uma Corte de Apelação local entendeu inconstitucional a criminalização no estado por violar a Primeira Emenda e a liberdade de expressão<sup>117</sup>. Também, no Texas, não havia previsão de intenção de causar dano para configuração do crime, mas apenas exigência de prova de dano<sup>118</sup>.

Por outro lado, no caso *State of Vermont v. Rebekah S. VanBuren*, a lei do estado também foi questionada, mas a Suprema Corte de Vermont entendeu, por maioria, que não violava a liberdade de expressão, pois a divulgação de pornografia não seria protegida pela Primeira Emenda. Além disso, considerou que a lei era restrita o suficiente para evitar qualquer violação à Constituição<sup>119</sup>. Ao contrário dos casos anteriores, havia previsão de intenção de causar dano para configuração do crime<sup>120</sup>.

### 3.2. A objeção da intervenção mínima: os casos da Espanha e de Portugal

Fora dos EUA, em especial em países de tradição continental, a maior objeção normalmente diz respeito ao questionamento acerca da necessidade de intervenção do direito penal no tema.

<sup>114</sup> CITRON; FRANKS, *Criminalizing revenge porn*, p. 386–389. No mesmo sentido: FRANKS, “*Revenge porn*” reform: a view from the front lines, p. 1283–1291.

<sup>115</sup> *Antigone Books v. Brnovich*, Case No. 2:14-cv-02100 (Arizona District Court).

<sup>116</sup> HAYNES, Jason. Legislative approaches to combating “revenge porn”: a multijurisdictional perspective. *Statute Law Review*. v. 39, n. 3, 2018, p. 333.; WASSER, Miriam. AZ Revenge Porn Law Not to Be Enforced, Says Federal Judge. Por isso, a lei foi modificada em 2016 para incluir a intenção de causar dano, assédio, intimidação, ameaça ou coerção: <<https://www.azleg.gov/ars/13/01425.htm>>. Acesso em: 20 maio 2019.

<sup>117</sup> Decisão disponível em: <<http://search.txcourts.gov/SearchMedia.aspx?MediaVersionID=204e054a-d329-4780-81ed-0603fd4d4fff&coa=coa12&DT=Opinion&MedialD=e2e7d674-d2ef-4ae7-a896-c8c3698be11b>>. Acesso em: 20 maio 2019.

<sup>118</sup> TOLENTINO, Daysia. *Revenge porn laws face an unexpected civil rights obstacle: The First Amendment*.

<sup>119</sup> Decisão disponível em: <[http://www.vermontjudiciary.org/sites/default/files/documents/op16-253\\_0.pdf](http://www.vermontjudiciary.org/sites/default/files/documents/op16-253_0.pdf)>. Acesso em: 20 maio 2019.

<sup>120</sup> TOLENTINO, *Revenge porn laws face an unexpected civil rights obstacle: The First Amendment*.

Parte da criminologia crítica feminista afirma que o sistema de justiça criminal é ineficaz para a proteção das mulheres contra a violência, pois, além de não escutar os distintos interesses das vítimas e não contribuir para a compreensão da violência e a transformação das relações de gênero, ainda implica reviver toda uma cultura de discriminação<sup>121</sup>. Reconhece-se o apelo sedutor da criminalização para as mulheres<sup>122</sup> e uma ambiguidade do movimento feminista, pois, ao mesmo tempo em que demanda a descriminalização de condutas hoje tipificadas como crimes (aborto, adultério e sedução, por exemplo), requer o agravamento de penas no caso de homicídio de mulheres e a criminalização de novas condutas, como a violência doméstica e o assédio sexual<sup>123</sup>, ou a "pornografia não consensual". Todavia, o sistema penal reforçaria o controle patriarcal, mesmo com a mulher no lugar de vítima, pois a mantém em seu lugar passivo<sup>124</sup>, e, além de ser ineficaz, ainda duplica a violência exercida contra as mulheres (além da violência por condutas masculinas, sofre a violência institucional)<sup>125</sup>.

Por outro lado, apesar de as críticas que merece o direito penal, não há como dispensá-lo como uma ferramenta para as mulheres, pois, sob o ponto de vista feminista, serve como "estratégia de legitimação de novas pretensões e novos princípios, como linguagem para a reconstrução da realidade, desde o ponto de vista das mulheres"<sup>126</sup>. Debater a violência de gênero fora do direito penal serviria para "estabilizar mais as relações de poder". Mesmo aqueles simpáticos à criminologia crítica reconhecem que, embora exista um risco de conferir uma legitimidade ao poder punitivo que entendem que não lhe pertence, não se pode concordar com "a manutenção do déficit de proteção do qual as mulheres historicamente são vítimas"<sup>127</sup>. Além disso, a consagração de direitos fundamentais vai além de uma imposição de um dever de abstenção do Estado em relação a intervenções desproporcionais, sendo-lhe exigíveis ações positivas, entre as quais o dever de proteção ao indivíduo, inclusive contra agressões provenientes de particulares, o que se concretiza também por meio da edição de normas penais<sup>128</sup>. Nesse contexto, "o caráter histórico, social, cultural e familiar perverso da violência de gênero" justifica o direito à proteção contra tal violação, ainda que de forma exclusiva em favor das mulheres, a depender do caso<sup>129</sup>.

Além disso, mencionar o "direito penal mínimo" não encerra a discussão, pois a justificativa para a não criminalização de certa conduta deve passar pela inexistência de

<sup>121</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. *Direito Público*. v. 17, 2007, p. 55–56.

<sup>122</sup> *Ibid.*, p. 58.

<sup>123</sup> ANDRADE, Vera Regina Pereira de. *Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania*. Sequência. v. 18, n. 35, 1997, p. 44–45.

<sup>124</sup> ANDRADE, A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher, p. 66.

<sup>125</sup> ANDRADE, *Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania*, p. 46–47; ANDRADE, *A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher*, p. 55–56.

<sup>126</sup> MENDES, *Criminologia feminista: novos paradigmas*, p. 174.

<sup>127</sup> *Ibid.*, p. 176–181.

<sup>128</sup> *Ibid.*, p. 201–204.

<sup>129</sup> *Ibid.*, p. 210–211.

gravidade suficiente, ou ineficácia diante da existência de meio menos lesivo. Mesmo a criação de delitos específicos que já são incriminados, se não houver agravamento de penas, não deverá suscitar maiores questionamentos de legitimação<sup>130</sup>. Ainda, apesar de haver certo consenso quanto à relativa ineficácia do direito penal por si só e quanto a seus riscos, não se sugere, de forma considerável, o seu abandono, nem por motivos materiais (diante da gravidade de alguns casos), nem por razões simbólicas (pois destaca o caráter público da violência de gênero)<sup>131</sup>.

O caso da “pornografia não consensual”, além disso, não suscita o delicado debate sobre a justificativa para o agravamento de penas apenas para determinado público, como existe em alguns casos de violência doméstica<sup>132</sup>. Isso porque as leis e as pretensões de criminalização da conduta em questão não estabelecem a distinção de tratamento de acordo com o gênero da vítima. A simples criminalização dessa conduta, pelo fato de que atinge com mais frequência as mulheres, já representará uma maior proteção aos bens jurídicos destas<sup>133</sup>.

Ainda, não procedem, na questão da pornografia não consensual, as principais críticas de Andrade<sup>134</sup> em sua análise sobre seletividade na criminalização do estupro. Isso porque a prova não residirá, via de regra, apenas na “palavra da vítima”, mas sim no material divulgado e na vinculação com o perpetrador, embora a divisão entre “mulheres honestas” e “mulheres prostitutas” possa voltar a incidir em questões como a prova acerca do consentimento, ou mesmo sobre os efetivos danos experimentados pela vítima<sup>135</sup>. Assim, permanece a crítica acerca da formação dos operadores do direito no tratamento de crimes de gênero, o que, todavia, não inibe a criminalização da conduta.

Quanto à gravidade da conduta em si, está amplamente evidenciada pela literatura específica, notadamente quanto aos danos experimentados pelas vítimas<sup>136</sup>.

<sup>130</sup> LARRAURI, *Criminología Crítica y Violencia de Género*, p. 58–59.

<sup>131</sup> *Ibid.*, p. 80.

<sup>132</sup> Em sentido similar, embora reconheça que a proteção penal reforçada das mulheres é viável à luz do direito penal, Larrauri questiona se não seria uma melhor opção a elaboração de tipos penais com redação neutra (em relação a gênero), mas que incorporem a perspectiva das mulheres (*Ibid.*, p. 118–125). De fato, é mais comum que as mulheres sejam prejudicadas por regras de direito penal formalmente neutras em termos de gênero que, na verdade, são baseadas em padrões masculinos de comportamento (NICOLSON, Donald. Introduction. In: NICOLSON, Donald; BIBBINGS, Lois (Orgs.). *Feminist Perspectives on Criminal Law*. Londres: Cavendish Publishing Limited, 2000, p. 11.). Não é por acaso que, historicamente, a criminalização do estupro parecia mais preocupada em proteger as mulheres como propriedade dos homens - pais ou maridos - do que a integridade física, emocional e a autonomia sexual das mulheres (*Ibid.*, p. 5–6.). Assim, a proposição de Larrauri parece estar de acordo com a “teoria do ponto de vista feminista”, segundo a qual os grupos minoritários, como as mulheres, por conhecerem o discurso hegemônico (formatado pela visão masculina), podem desenvolver um contraponto crítico, contribuindo para um conhecimento mais completo (MENDES, *Criminologia feminista: novos paradigmas*, p. 81.).

<sup>133</sup> LARRAURI, *Criminología Crítica y Violencia de Género*, p. 139.

<sup>134</sup> ANDRADE, *A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher*, p. 68–71.

<sup>135</sup> Em sentido semelhante: BATES, Samantha. *Revenge Porn and Mental Health: A Qualitative Analysis of the Mental Health Effects of Revenge Porn on Female Survivors*. *Feminist Criminology*. v. 12, n. 1, 2017, p. 40.

<sup>136</sup> Entendendo que o primeiro fundamento para a criminalização dessa conduta são os graves danos por ela causados, que configuram séria lesão à intimidade: PALAZZI, Pablo A. *El delito de difusión no autorizada de imágenes íntimas (revenge porn)*. In: DUPUY, Daniela; KIEFER, Mariana (Orgs.). *Cibercrimen. Aspectos de Derecho penal y procesal penal. Cooperación internacional. Recolección de evidencia digital*.

A pornografia não consensual aumenta o risco de perseguição *off-line* e ataque físico (em razão do incentivo de imagens íntimas ao lado de informações de contato). Muitas vítimas preocupam-se com o fato de que pessoas que telefonam anonimamente e enviam e-mails possam dar sequência a suas demandas sexuais pessoalmente. As vítimas não se sentem seguras deixando suas casas, sofrem de ansiedade e algumas de ataques de pânico, tendo dificuldades em pensar positivamente e fazer o seu trabalho. Muitas vezes os abusadores usam a ameaça de divulgação para manter seus parceiros sob seu controle, cumprindo a ameaça quando seus parceiros encontram coragem para deixá-los. Os custos profissionais são altos: como as pesquisas dos nomes das vítimas na Internet exibem com destaque suas imagens ou vídeos, muitas perdem seus empregos e não conseguem encontrar trabalho, já que a maioria dos empregadores baseia-se na reputação online dos candidatos. Para evitar mais abusos, as vítimas se afastam das atividades online, o que pode custar caro em muitos aspectos<sup>137</sup>.

Em estudo de 2013, constatou-se que, em quase 60% dos casos, informações pessoais sobre a vítima foram postadas junto com o material íntimo, tais como nome completo, perfil de rede social, e-mail, número de telefone, endereço residencial ou laboral. Em termos de impacto psicológico, quase todas as vítimas (93%) relataram sofrimento emocional significativo como consequência da vitimização; 82% informaram comprometimento significativo de fatores sociais ou ocupacionais; mais da metade experimentou pensamentos suicidas; 42% procuraram ajuda psicológica; quase metade das vítimas relatou ter sido assediada online; 1/3 relatou que foi vítima de perseguição ou assédio *off-line*; 13% relatou que ser vítima resultou na perda de relacionamento com pessoa próxima; mais da metade teme que o material seja descoberto por seus filhos atuais ou futuros; 40% teme a perda de um parceiro atual ou futuro se este souber do material; 42% das vítimas tiveram que explicar a situação a supervisores, colegas de trabalho ou colegas profissionais ou acadêmicos; mais de 25% deixou o trabalho ou a escola por um período de tempo como resultado da divulgação; 8% abandonaram empregos ou escola; 6% foram demitidas de seus empregos ou expulsas da escola; mais de 50% experimentaram dificuldade em concentrar-se no trabalho ou na escola devido à experiência.; 39% acreditavam que a experiência afetava seu avanço profissional; 1/4 das vítimas encerrou o endereço de e-mail e percentual similar extinguiu contas em redes sociais; 42% das vítimas relataram ter pensado em mudar legalmente seu nome e 3% das vítimas o fizeram<sup>138</sup>.

Ou seja, não só muitas vítimas atingem estágios de ruptura emocional diante de condutas especialmente graves, mas o efeito cumulativo e de longo prazo de lidar com o

---

Responsabilidad de los proveedores de servicios de Internet. Montevideu - Buenos Aires: Editorial B de F, 2016, p. 171.

<sup>137</sup> CITRON; FRANKS, Criminalizing revenge porn, p. 350–353. No mesmo sentido: PANGARO, Hell hath no fury: why first amendment scrutiny has led to ineffective revenge porn laws, and how to change the analytical argument to overcome this issue, p. 188–189.

<sup>138</sup> Cyber Civil Rights Initiative, Revenge Porn Statistics, [s.l.]: Cyber Civil Rights Initiative, Inc., 2013., citado também por FRANKS, "Revenge porn" reform: a view from the front lines, p. 1263–1264.

material no dia a dia é devastador para o estado psicológico das mulheres<sup>139</sup>, bem como para suas atividades públicas online e *off-line*. Os diagnósticos envolvem depressão, transtorno de ansiedade, ataques de pânico, insônia e sentimentos de paranoia<sup>140</sup>.

De fato, uma das principais questões que devem ser consideradas quando se adota nova legislação sobre uma conduta são os riscos à saúde pública associados a esse comportamento<sup>141</sup>. Embora o *sexting*, por si só, não apresente danos à saúde, isso está presente quando há o compartilhamento indevido do conteúdo com terceiros (e a reação da comunidade dele decorrente), o que explica a adoção de leis criminais contra a “pornografia de vingança”<sup>142</sup>. Mais do que isso, há estudos que evidenciam que os efeitos da “pornografia de vingança” para a saúde mental das vítimas são muito semelhantes aos das vítimas de abuso sexual, de modo que o “*revenge porn*” deve ter estratégias similares de políticas públicas e de disciplina jurídica, sendo adequado que tenha tratamento equiparado ao de uma ofensa sexual<sup>143</sup>.

Sem prejuízo, a alegada irresponsabilidade da mulher que compartilha o conteúdo, para além de ilustrar uma reprovável culpabilização da vítima<sup>144</sup>, também é contraposta por estudos que indicam: que, diferentemente dos homens, as mulheres estão mais propensas a se sentirem cautelosas e ansiosas em relação ao sexo; que as mulheres geralmente não enviam fotos de nudez para homens que não conhecem, de modo que um nível de confiança é demandado antes que uma mulher envie uma foto sua<sup>145</sup>, isto é, as mulheres são mais cautelosas quanto à exposição de sua privacidade.

O direito penal há muito tempo proíbe invasões de privacidade e certas violações de autonomia, logo, com mais razão deve atuar em condutas semelhantes a abusos sexuais. A criminalização é importante para enviar a mensagem clara sobre a gravidade e as consequências da pornografia não consensual. Embora não se desconheçam as preocupações gerais sobre o excesso de criminalização e o superencarceramento, negar a criminalização de danos graves a bens jurídicos importantes não é o caminho que se segue a tais preocupações<sup>146</sup>. Além disso,

<sup>139</sup> As vítimas muitas vezes internalizam a vergonha e a humilhação socialmente impostas cada vez que veem as imagens e toda vez que pensam que os outros as estão vendo (CITRON; FRANKS, *Criminalizing revenge porn*, p. 364.).

<sup>140</sup> JANE, *Feminist flight and fight responses to gendered cyberhate*, p. 49. Em sentido semelhante, equiparando os efeitos da “pornografia de vingança” àqueles do assédio sexual clássico: BATES, *Revenge Porn and Mental Health: A Qualitative Analysis of the Mental Health Effects of Revenge Porn on Female Survivors*, p. 26.

<sup>141</sup> Em caso positivo, é prudente que o legislador considere uma lei de dissuasão ativa, independentemente de quão predominante seja tal comportamento (O’CONNOR et al, *Sexting Legislation in the United States and Abroad: A Call for Uniformity*, p. 221–223.).

<sup>142</sup> *Ibid.*, p. 223.

<sup>143</sup> BATES, *Revenge Porn and Mental Health: A Qualitative Analysis of the Mental Health Effects of Revenge Porn on Female Survivors*, p. 38–40. Também nesse sentido: CITRON; FRANKS, *Criminalizing revenge porn*, p. 362.

<sup>144</sup> BATES, *Revenge Porn and Mental Health: A Qualitative Analysis of the Mental Health Effects of Revenge Porn on Female Survivors*, p. 25.

<sup>145</sup> *Ibid.*, p. 24–25.

<sup>146</sup> CITRON; FRANKS, *Criminalizing revenge porn*, p. 361–362. Pelo contrário, o que se verifica historicamente no tocante à violência de gênero é uma subcriminalização que reforça a hegemonia do homem (FRANKS, “*Revenge porn*” reform: a view from the front lines, p. 1305–1308.).

criminalização não é sinônimo de encarceramento excessivo; objeções sobre seletividade na aplicação da lei são distintas de questões sobre quais condutas devem ser criminalizadas; não há evidências que indiquem que a criminalização dessa prática resultaria em condenações desproporcionais ou perseguição de minorias (as poucas informações existentes sobre os autores dessa espécie de crime sugerem uma preponderância de homens brancos de classe média); a gravidade da conduta e a inviabilidade de sua compensação econômica justificam que o foco deve ser na dissuasão (antes mesmo da retirada do conteúdo da Internet – de duvidosa eficácia –, as vítimas querem é que a conduta não ocorra)<sup>147</sup>.

Apesar das dificuldades de evidências sólidas sobre o efeito dissuasivo da criminalização, sabe-se que a certeza de uma punição (mais do que a gravidade dela) é fator de dissuasão e se reconhece em geral que a maior parte das pessoas receia mais a prisão do que processos civis<sup>148</sup>. Isso é reforçado por estudo que questionou os participantes que já haviam perpetrado pornografia não consensual o que poderia tê-los impedido de fazê-lo, o qual, dos mais de dez possíveis fatores elencados, a maioria (de 51% a 60%) indicou que penalidades criminais severas teriam sido o meio mais efetivo de dissuasão<sup>149</sup>.

Na Espanha, a Lei Orgânica nº 1/2015, entre outras disposições, introduziu o denominado delito de *sexting*, que pune quem, sem autorização, divulga, revela ou cede a terceiro imagens audiovisuais ou gravações que teria obtido com consentimento em local privado, quando a divulgação prejudica seriamente a privacidade pessoal dessa pessoa. A pena é agravada, entre outras circunstâncias, no caso de o perpetrador ter mantido relacionamento com a vítima ou se o fato foi cometido com intuito de lucro (art. 197.7 do CP espanhol)<sup>150</sup>.

<sup>147</sup> Em sentido similar, entendendo que a sanção civil é ineficaz, pois é pecuniária e chega tarde, além de nunca conseguir retirar todas as imagens da Internet, diante da capacidade quase ilimitada de difusão: PALAZZI, El delito de difusión no autorizada de imágenes íntimas (revenge porn), p. 174.

<sup>148</sup> FRANKS, "Revenge porn" reform: a view from the front lines, p. 1302–1305. A autora cita o exemplo de uma divulgação ilícita de imagens íntimas de diversas celebridades em 2014, em que, após uma vítima ter anunciado que era menor de idade (gerando risco de perseguição criminal), ela foi a única que teve suas fotos removidas "voluntariamente" por usuários e sites que hospedavam tal material, indicando o receio da punição criminal como "um poderoso motivador" nessa área.

<sup>149</sup> EATON; JACOBS; RUVALCABA, 2017 Nationwide Online Study of Nonconsensual Porn Victimization and Perpetration, p. 22. Outras pesquisas, embora relativas ao sexting entre adolescentes, também revelaram que o conhecimento sobre as consequências legais severas do compartilhamento de material teria um fato inibidor considerável: STROHMAIER; MURPHY; DEMATTEO, Youth Sexting: Prevalence Rates, Driving Motivations, and the Deterrent Effect of Legal Consequences, p. 252–253.; DAKE; PRICE; MAZIARZ, Prevalence and Correlates of Sexting Behavior in Adolescents, p. 12–13.

<sup>150</sup> Ou seja, a utilização do termo "sexting" vai mais além do que a tradicional, já que a conduta punível não é propriamente o envio consensual de conteúdo íntimo, mas o envio pelo destinatário desse conteúdo íntimo para um terceiro que não era, na origem, o destinatário pretendido pelo remetente (PÉREZ, Jaime A. Pintos; RUIDO, Patricia Alonso. Reflexiones sobre las reformas en torno a los fenómenos de sexting y stalking. Nuevas formas de ejercer violencia? In: CANLE, Inés C. Iglesias; FERNÁNDEZ, José Agustín González-Ares; BUJÁN, María Victoria Álvarez (Orgs.). El principio de igualdad desde un enfoque pluridisciplinar. Prevención y represión de la violencia de género. Valencia: Tirant lo Blanch, 2016, p. 271.).

A criminalização teve como antecedente determinante o chamado “caso Hormigos”<sup>151</sup>, de grande repercussão, em que uma política teve vídeos íntimos seus divulgados na Internet (e por isso renunciou ao mandato) e um ex-parceiro foi acusado criminalmente pela divulgação não consentida. Todavia, foi absolvido, pois não havia criminalização dessa conduta<sup>152</sup>, ressaltando-se, na decisão do Juizado de Instrução n. 1 de Orgaz, em 15/03/2013, que apenas haveria crime “se houvesse um acesso não autorizado ao celular da denunciante onde o vídeo de conteúdo íntimo foi registrado e gravado”<sup>153-154</sup>. A criação do novo delito contou com parecer favorável do Conselho-Geral do Poder Judiciário, por se tratar de cobertura de condutas que antes ficavam impunes e geravam insuficiência da proteção ao direito à privacidade e à própria imagem. Por sua vez, o Conselho do Ministério Público, embora entendesse que a conduta já tinha enquadramento criminal, reconheceu que a “tipificação expressa tem a vantagem de esclarecer a relevância criminal da conduta”, com benefícios de prevenção geral, e que “também permite estabelecer uma penalidade mais ajustada”<sup>155</sup>.

Em virtude de ter sido criado há mais tempo, já há precedentes com aplicação do tipo penal em questão<sup>156-157</sup>. Todavia, há questionamentos, seja quanto a problemas de redação do dispositivo<sup>158</sup>, seja em relação à necessidade real de sua tipificação como crime e quanto aos efeitos práticos desta criminalização<sup>159</sup>.

Porém, prevalece que a criminalização veio a atender a uma necessidade de preencher o vazio jurídico gerado pelas novas tecnologias em um cenário de violência nas relações, ainda que a educação sobre o assunto seja de extrema importância, em

<sup>151</sup> Caso citado como antecedente da alteração legislativa, entre outros, por MAGNA, Deborah García. El registro de datos personales en el ámbito penal y su repercusión en el derecho a la intimidad. In: A influencia da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos no Direito interno. Lisboa: [s.n.], 2018.; AGUSTINA, José Ramón. Sobre el nuevo delito de difusión in consentida de sexting en España. Rubinzal Culzoni. v. 1172, 2018, p. 3-4.; OTERO, La difusión de sexting sin consentimiento del protagonista: un análisis jurídico, p. 9-11.

<sup>152</sup> <<https://www.elmundo.es/elmundo/2013/04/22/espana/1366630787.html>>. Acesso em: 20 maio 2019.

<sup>153</sup> TORREJÓN, Pedro Díaz. Tratamiento penal del sexting. In: Delitos contra la intimidad, el derecho a la propia imagen y la inviolabilidad del domicilio. Novedades tras la reforma operada por LO 1/2015. [s.l.: s.n.], 2017, p. 5-6.

<sup>154</sup> De fato, o delito de revelação de segredos (art. 197 do CP) só abrangia quem tivesse acesso ao material de forma ilícita, o que não ocorre na “pornografia de vingança”. Por sua vez, o delito de injúria (art. 209 do CP) também era inviável, pois o Código Penal exclui expressamente o crime de injúria que consista na imputação de fatos verdadeiros (OTERO, La difusión de sexting sin consentimiento del protagonista: un análisis jurídico, p. 7-9).

<sup>155</sup> TORREJÓN, Tratamiento penal del sexting, p. 7.

<sup>156</sup> Juzgado de lo Penal n. 15 de Valencia, S 25-11-16, n. 488/2016: caso em que, após o término da relação, o acusado enviou uma fotografia da vítima nua para a mãe desta, por Facebook, com dizeres pejorativos, além de ter colocado outra foto íntima da vítima no seu perfil de Whatsapp, à vista de todos que acessassem seu perfil. AP Burgos, sec. 1ª, S 8-11-2016, n. 360/2016, rec. 11/2016: no caso, o acusado, após receber fotos íntimas da vítima, enviou-as a diversas pessoas, inclusive o marido da vítima, com dizeres pejorativos. AP Madrid, sec. 26ª, S 29-6-2016, n. 461/2016, rec. 997/2016: neste caso, ao contrário dos demais, entendeu-se não haver o delito em questão, pois as fotografias foram divulgadas com o devido cuidado, sem mostrar o rosto nem a zona íntima da denunciante, que havia posado como modelo para o material, e a divulgação tinha a finalidade de publicidade como fotógrafo profissional.

<sup>157</sup> Precedentes citados em TORREJÓN, Tratamiento penal del sexting, p. 18-19.

<sup>158</sup> P. ex., a aparente inaplicabilidade aos terceiros destinatários que seguem divulgando as imagens (AGUSTINA, Sobre el nuevo delito de difusión in consentida de sexting en España, p. 5).

<sup>159</sup> Magna (2018).

especial para adolescentes<sup>160</sup>. Apesar de questionamentos sobre a necessidade de criminalização<sup>161</sup>, a doutrina faz uma comparação com a proteção de dados pessoais, pois o compartilhamento voluntário das imagens não inclui sua disseminação posterior, de modo que agora há um dever de confidencialidade com relevância criminal<sup>162</sup>. Ademais, na Espanha, exige-se que as imagens ou gravações divulgadas prejudiquem gravemente a privacidade da vítima e a pena é menor do que o tipo básico de crime de divulgação de segredos, o que parece ter levado em conta a contribuição inicial da vítima<sup>163</sup> e revela uma proporcionalidade. A necessidade de proteção penal, portanto, seria justificada, considerando necessário proteger de forma reforçada um novo espaço de privacidade que, antes do surgimento dos *smartphones* e das mudanças culturais mencionadas anteriormente, não era imaginável que se tornasse uma prática comum<sup>164</sup>.

De fato, os bens jurídicos protegidos estão dentro daqueles que historicamente protegem-se no direito penal, não havendo possível questionamento nesse ponto: a privacidade, a autoimagem (no caso, o controle da pessoa sobre o uso público de suas características físicas – direito reconhecido na CE, no art. 18) e a honra (a depender do comportamento, há danos à honra objetiva, como a imagem pública, a reputação e a consideração social, pois é reprovado, ao menos publicamente, por um grande setor da sociedade)<sup>165</sup>.

<sup>160</sup> PÉREZ; RUIDO, Reflexiones sobre las reformas en torno a los fenómenos de sexting y stalking. Nuevas formas de ejercer violencia? p. 282–283.

<sup>161</sup> Há necessidade de proteção criminal quando os comportamentos são aparentemente voluntários? A proteção civil seria suficiente em virtude do princípio ultima ratio? Não seria paternalismo o Estado proteger com o direito penal o consentimento imprudente da vítima (que não foi capaz de avaliar se a pessoa era digna de confiança)? A vítima deve assumir as consequências de sua falta de autoproteção e os riscos que ela mesma gerou voluntariamente? (AGUSTINA, Sobre el nuevo delito de difusión inconsciente de sexting en España, p. 3–4.).

<sup>162</sup> *Ibid.*

<sup>163</sup> Em sentido similar: OTERO, La difusión de sexting sin consentimiento del protagonista: un análisis jurídico, p. 9–11.

<sup>164</sup> AGUSTINA, Sobre el nuevo delito de difusión inconsciente de sexting en España, p. 4–5. O autor lembra a semelhança com a ofensa de dano à confidencialidade da palavra do § 201 do StGB (Strafgesetzbuch - Código Penal alemão), que pune, entre outras coisas, a conduta daquele que sem autorização (i) registrar num dispositivo de som a palavra falada não pública de outro ou (ii) utilizar uma gravação produzida de tal forma ou torná-la acessível a uma terceira pessoa, sendo punível apenas quando a comunicação pública for apropriada para prejudicar os interesses legítimos de outra pessoa.

<sup>165</sup> *Ibid.*, p. 3–4; OTERO, La difusión de sexting sin consentimiento del protagonista: un análisis jurídico, p. 4–5. Todavia, esta última autora entende desproporcional a criminalização, contrariando o princípio da intervenção mínima e da fragmentariedade, pois: não se compara com o segredo profissional quanto a dados pessoais, pois nestes casos a pessoa fornece dados pessoais por uma necessidade, não por uma liberalidade; em grande parte dos casos, não há nenhum compromisso expreso de manutenção das mensagens em segredo; apesar dos possíveis danos, a pessoa afetada é diretamente responsável por eles, desde o momento em que revelou a um terceiro aspectos muito sensíveis da sua privacidade, de modo que o novo crime apoiaria a irresponsabilidade do sujeito, oferecendo uma solução paternalista (*Ibid.*, p. 9–11.). Ressalta, também, a possibilidade de remoção do material divulgado e compensação econômica, pela aplicação da Lei Orgânica de 1/1982, de 5 de maio, da Proteção Civil do Direito à Honra, à Intimidade e à Própria Imagem (*Ibid.*, p. 5–7), da Lei de Proteção de Dados Pessoais (Lei Orgânica nº 15/1999, de 13 de dezembro) e da Lei de Serviços da Sociedade da Informação e Comércio Eletrônico (Lei 34/2002, de 11 de julho) (*Ibid.*, p. 12–14.).

Em Portugal, apesar de um histórico déficit de proteção das mulheres, notadamente no tocante à sua liberdade sexual<sup>166</sup>, a conduta da divulgação não consentida de imagens íntimas já se enquadra como crime há muito tempo: a intimidade e a vida privada gozam de consagração constitucional (art. 26 n. 1 Constituição da República Portuguesa) e os atentados à privacidade são considerados crimes desde 1973, em termos essencialmente iguais até ao atual crime de devassa da vida privada (art. 192º do CP), inserido no capítulo “dos crimes contra a reserva da vida privada”. Busca-se a proteção de um espaço de isolamento e autodeterminação, que, embora seja sem dúvidas um bem jurídico pessoal, traz vantagens para o sistema social<sup>167</sup>.

A área protegida pelo art. 192º do CP abrange principalmente a vida familiar e a sexual<sup>168</sup>, de modo que a pornografia de vingança encontra-se inequivocamente enquadrada no dispositivo. Ou seja, embora o referido delito não se limite à “*revenge porn*”<sup>169</sup>, os elementos objetivos do crime, quais sejam, a falta de consentimento e a exposição da intimidade familiar ou sexual de outrem, estão perfeitamente preenchidos pela conduta em questão<sup>170</sup>.

Ainda, embora se reconheça a redução da área de tutela típica em razão do denominado princípio vitimológico ou vitimodogmático, que vincula o alcance do tipo à autorresponsabilidade do titular do bem jurídico, justifica-se a criminalização da conduta de devassa da vida privada, pois se observa desvalor do resultado (conhecimento de dados da intimidade por pessoas não legitimadas) e desvalor da ação (quebra da confiança entre as pessoas)<sup>171</sup>. Não prospera, portanto, o argumento de que a vítima, ao compartilhar as imagens consensualmente num primeiro momento, tenha a responsabilidade pela conduta criminosa.

Além da devassa da vida privada, em Portugal, seria possível o enquadramento, a depender das condições, como crime de violência doméstica, uma vez que o tipo penal também abrange os maus tratos psíquicos (art. 152º do CP). Dentro da função do direito penal de proteger bens juridicamente relevantes<sup>172</sup>, o delito de violência doméstica tutela bem jurídico de diversas facetas, tais como a integridade física e psíquica, a liberdade, a autodeterminação sexual, ou seja, o livre desenvolvimento

<sup>166</sup> BELEZA, Anjos e monstros - A construção das relações de género no Direito Penal, p. 34.

<sup>167</sup> ANDRADE, Manuel da Costa. Artigo 192.o. In: DIAS, Jorge de Figueiredo (Org.). Comentário Conimbricense do Código Penal - Parte Especial, Tomo I. 1ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1999, p. 727.

<sup>168</sup> *Ibid.*, p. 728-731.

<sup>169</sup> Nesse sentido, por exemplo, caso em que o agente passou a relatar a pessoas próximas da vítima que esta havia tido um filho antes do casamento, o qual fora encaminhado para adoção, fato que era mantido em segredo pela ofendida (Tribunal da Relação de Coimbra, acórdão de 13/01/2010, proc. 123/04.7PATNV.C1). Por outro lado, há precedente que não considerou devassa da vida privada a conduta do agente que conta a um amigo que havia mantido relações sexuais com a vítima no dia anterior, por ferir a proporcionalidade (Tribunal da Relação de Évora, acórdão de 10/04/2018, proc. 353/16.9GASSB.E1).

<sup>170</sup> Da jurisprudência: caso em que o homem espalha fotografias da vítima praticando sexo oral em frente à casa desta, à vista de qualquer pessoa (acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 31/01/2007, proc. 10031/2006-3); caso de divulgação de fotos e vídeos de conteúdo sexual em redes sociais (acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 24/04/2013, proc. 585/11.6PAOVR.P1).

<sup>171</sup> ANDRADE, Artigo 192.o, p. 732-733.

<sup>172</sup> DIAS, Jorge de Figueiredo. Direito Penal - Parte Geral, Tomo I. Questões Fundamentais. A Doutrina Geral do Crime. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 113-127.

da personalidade no âmbito de uma relação familiar ou análoga<sup>173</sup>. Isto é, dentro de uma relação interpessoal familiar ou análoga, é possível a configuração dos maus tratos psíquicos como violência doméstica, inclusive sem reiteração de conduta, desde que se trate de conduta suficientemente grave<sup>174</sup>, o que, no nosso entender, pode ser configurado pela disseminação não consensual de imagens íntimas, a depender do caso.

Apesar disso, aparentemente a jurisprudência tendia a negar o enquadramento como violência doméstica, preferindo a tipificação como devassa da vida privada<sup>175</sup>, salvo em casos que abrangiam a ameaça de divulgação de imagens íntimas, juntamente com práticas como injúrias reiteradas e ofensas à integridade física<sup>176</sup>.

De qualquer forma, a reforçar ainda mais a criminalização do "*revenge porn*", tal conduta foi inserida como caso mais grave de violência doméstica pela Lei nº 44/2018, de 9 de agosto<sup>177</sup>, vinculação que era reivindicada por associações como a APAV (Associação Portuguesa de Apoio à Vítima)<sup>178</sup>, além da agravação de casos de crimes contra a reserva da vida privada cometidos pela difusão por meio da Internet<sup>179</sup>. Optou-se por não criar um tipo próprio, em razão de possíveis questionamentos sobre concurso com crimes já existentes<sup>180</sup>, que, como visto, já abrangiam a conduta<sup>181</sup>.

<sup>173</sup> LEITE, André Lamas. A violência relacional íntima: reflexões cruzadas entre o Direito Penal e a Criminologia. *Julg. v. 12*, 2010, p. 48–51. Em sentido similar: BRANDÃO, Nuno. A tutela especial reforçada da violência doméstica. *Julg. v. 12*, 2010, p. 9–24.; AGUIAR, Ana Paula Taveira Amorim de Queiroz. Os maus tratos psíquicos como elemento objetivo do crime de violência doméstica. Dissertação de Mestrado, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2014, p. 27–28.

<sup>174</sup> BRITO, Ana Maria Barata. O crime de violência doméstica: notas sobre a prática judiciária. In: *Crime de Violência Doméstica: Percursos Investigatórios*. Lisboa: Procuradoria-Geral da República, 2014, p. 9. Também: Leite (2010), p. 45–46; Aguiar (2014), p. 16. Esta última autora cita os seguintes precedentes nesse sentido: acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça de 12/03/2009, proc. 09P0236; do Tribunal da Relação do Porto de 28/09/2011, proc. 170/10.0 GAVLC.P1; do Tribunal da Relação do Porto de 26/05/2010, proc. 179/08.3 GDSTS.P1; Tribunal da Relação de Coimbra de 17/11/2010, proc. 638/09.0 PBFIG.C1; de 28/04/2010, proc. 13/07.1 GACTB.C1; e do Tribunal da Relação de Guimarães de 03/05/2011, proc. 461/08.0 GBGMR.G1.

<sup>175</sup> Além dos já mencionados, tem-se, por exemplo, o noticiado caso da primeira prisão efetiva por "*revenge porn*" em Portugal, em que se qualificou como devassa da vida privada, e não violência doméstica. Disponível em: <<https://www.delas.pt/porn-revenge-condenacao-inedita-em-portugal-para-crimes-que-a-apav-conhece-bem-em-portugal-para-um-crime-que-a-apav-conhece-bem/>>. Acesso em: 20 jun. 2019.

<sup>176</sup> Nesse sentido, por exemplo: Tribunal da Relação do Porto, acórdão de 21/03/2018, proc. 315/16.6GALSD.P1; Tribunal da Relação de Lisboa, acórdão de 07/02/2017, proc. 1816/14.6PFLRS.L1-5.

<sup>177</sup> "Art. 152.º Violência Doméstica. [...] 2 - No caso previsto no número anterior, se o agente: [...] b) Difundir através da Internet ou de outros meios de difusão pública generalizada, dados pessoais, designadamente imagem ou som, relativos à intimidade da vida privada de uma das vítimas sem o seu consentimento; é punido com pena de prisão de dois a cinco anos."

<sup>178</sup> Disponível em: <<https://www.dn.pt/portugal/interior/pornografia-de-vinganca-na-net-vai-ter-penas-mais-pesadas-9075296.html>>. Acesso em: 20 jun. 2019.

<sup>179</sup> "Artigo 197.º [...] As penas previstas nos artigos 190.º a 195.º são elevadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo se o facto for praticado: [...] b) Através de meio de comunicação social, ou da difusão através da Internet, ou de outros meios de difusão pública generalizada."

<sup>180</sup> Exposição de motivos do Projeto de Lei n.º 736/XIII (3.ª). Diário da Assembleia da República, Sexta-feira, 19 de janeiro de 2018 II Série-A - Número 56.

<sup>181</sup> Nesse sentido também o Parecer do Secretário do Estado sobre o referido projeto de lei.

## 4. Pornografia não consensual no ordenamento jurídico brasileiro

### 4.1. A (in)suficiência da legislação criminal anterior à Lei nº 13.718/18

Ao contrário de Portugal e de forma semelhante à Espanha, o Brasil, até 2018, não tinha um tipo penal que abrangia de forma clara a “pornografia não consensual”. Assim, na medida em que os casos dessa prática aconteciam, havia tentativas de enquadrá-los em crimes já existentes.

Uma das alternativas mais usadas consistia na qualificação como crime contra a honra, em especial o crime de difamação, que consiste em imputar a alguém fato ofensivo à sua reputação<sup>182</sup>. Todavia, seja a pena do crime de injúria (1 a 6 meses de detenção ou multa), seja a pena do crime de difamação (3 meses a 1 ano de detenção e multa) são consideradas muito brandas diante da gravidade dos danos causados pela conduta criminosa<sup>183</sup>. Além disso, tais crimes dependem de uma ação penal de iniciativa da vítima, o que exige representação por advogado, com custos e dificuldades no acesso à justiça<sup>184</sup>.

Esses crimes são qualificados como infrações de menor potencial ofensivo e estão sujeitos a uma série de benefícios ao acusado estabelecidos pela lei (composição de danos com extinção da punibilidade, transação penal, entre outros), que redundam em ausência de condenações criminais. Em levantamento de casos de “revenge porn”, nos únicos dois casos encontrados de ação penal privada por crimes contra a honra, a discussão era de cunho processual e não de mérito (prazo para a queixa, requisitos da representação para o advogado etc.). Por fim, mesmo que a vítima adote medidas e requeira uma investigação, esse tipo de crime não é prioridade em delegacias abarrotadas de investigações por outros delitos considerados mais graves<sup>185</sup>.

Sem prejuízo, parece evidente que qualificar o “revenge porn” como crime contra a honra é, no mínimo, inadequado, pois, de certa maneira, reforça padrões socioculturais de discriminação contra as mulheres, quando o que está em jogo, verdadeiramente, é a liberdade sexual e a vida privada<sup>186</sup>.

Outro crime que se suscitava em relação ao “revenge porn” era a invasão de dispositivo informático, todavia, há uma clara restrição no tipo penal, no sentido de

<sup>182</sup> “Comete os crimes de difamação e de injúria qualificadas pelo emprego de meio que facilita a sua propagação - arts. 139 e 140, c.c. 141, II do CP - o agente que posta na Internet imagens eróticas e não autorizadas de ex-namorada, bem como textos fazendo-a passar por prostituta” (TJPR, ACR 7563673, Rel. Lillian Romero, j. 07/07/2011).

<sup>183</sup> FREITAS, Kamila Katrine Nascimento de. A pornografia de vingança e a culpabilização das vítimas pela mídia. In: XVII Congresso de Ciências da Comunicação na Região Nordeste. Natal: [s.n.], 2015, p. 7–8.

<sup>184</sup> NERIS; RUIZ; VALENTE, Análise comparada de estratégias de enfrentamento a “revenge porn” pelo mundo, p. 341; VALENTE et al, O Corpo é o Código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil, p. 26–29.

<sup>185</sup> VALENTE et al, O Corpo é o Código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil, p. 58–60.

<sup>186</sup> CIDH, Comisión Interamericana de Derechos Humanos, Acceso a la justicia para mujeres víctimas de violencia sexual en Mesoamérica, 2011, p. 36.; ALEIXO; BASTOS, Controle de convencionalidade e gênero: perspectivas brasileiras no combate à disseminação não consensual de imagens íntimas, p. 233.

exigir uma invasão do dispositivo, de modo que é incapaz de abranger a conduta daquele que recebe as imagens íntimas por meio de compartilhamento inicialmente consensual, como normalmente é o caso na "pornografia não consensual"<sup>187</sup>.

Assim, grande parte dos casos que chegavam ao Judiciário envolviam a conduta de ameaça de divulgação de imagens íntimas, a qual pode ser enquadrada como crime de extorsão (se há exigência de alguma vantagem)<sup>188</sup> ou de simples ameaça<sup>189 190</sup>, porém, trata-se de conduta diversa do "revenge porn". Por fim, havia quem sustentasse que, diante da violência decorrente da pornografia de vingança, a psicossomatização disso representaria inclusive possível crime de lesões corporais (art. 129 do CP)<sup>191</sup>.

De qualquer forma, havia consenso no sentido da insuficiência e da inadequação da legislação criminal brasileira no tocante à prática do "revenge porn"<sup>192</sup>.

## 4.2. A legislação civil

No âmbito civil, o art. 12 do CC estabelece que, na hipótese de ameaça ou lesão a direito da personalidade, o prejudicado poderá exigir a cessação do ilícito e indenização por perdas e danos, o que é reforçado pela proteção do direito à imagem (art. 20 do CC) e pelo direito à reparação de danos por ato ilícito (art. 927 do CC)<sup>193</sup>.

Em relação à compensação do dano, há grandes dificuldades em razão da tendência de culpabilização da vítima. Considerando que, na área da responsabilidade civil, é muito presente o critério da concorrência de culpa para a definição de indenização, o fato de a vítima ter compartilhado o conteúdo íntimo de forma inicialmente voluntária acaba por ser considerado para redução substancial das

<sup>187</sup> SILVA, Alessandra Mara de Freitas; SILVA, Cristian Kiefer da. O problema da tipificação dos crimes informáticos: aspectos controversos a respeito da aplicação do art. 154-A da Lei n. 12.737/2012 "Lei Carolina Dieckmann". In: BORGES, Paulo César Corrêa; CARVALHO, Érika Mendes de; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de (Orgs.). Direito Penal, Processo Penal e Constituição II. Florianópolis: CONPEDI, 2014; PINHEIRO, Tratamento da pornografia de vingança pelo Judiciário maranhense: avaliando a atual divisão de competências entre Vara de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher e Juizado Especial Criminal a partir do critério efetividade, p. 90.

<sup>188</sup> Nesse sentido: TJSP, ACR 0002376-67.2010.8.26.0370, Rel. Tristão Ribeiro, j. 17/02/2017; TJSP, ACR 0003470-69.2016.8.26.0619, Rel. Diniz Fernando, j. 20/05/2019; TJSP, ACR 0009606-67.2016.8.26.0624, Rel. Francisco Orlando, j. 25/02/2019; TJSP, ACR 0027338-13.2013.8.26.0577, Rel. Francisco Orlando, j. 29/10/2018.

<sup>189</sup> Nesse sentido: TJSP, ACR 0035129-15.2012.8.26.0562, Rel. Paiva Coutinho, j. 15/04/2015.

<sup>190</sup> NERIS; RUIZ; VALENTE, Análise comparada de estratégias de enfrentamento a "revenge porn" pelo mundo, p. 341.

<sup>191</sup> PINHEIRO, Tratamento da pornografia de vingança pelo Judiciário maranhense: avaliando a atual divisão de competências entre Vara de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher e Juizado Especial Criminal a partir do critério efetividade, p. 61-72.; SILVA; PINHEIRO, Exposição que fere, percepção que mata: a urgência de uma abordagem psicossocijurídica da pornografia de vingança à luz da Lei Maria da Penha, p. 243-265. Estes últimos citam denúncia do Ministério Público de São Paulo, que qualificou a violência psíquica em determinado caso, em virtude da gravidade e do diagnóstico de danos psíquicos permanentes, como crime de lesões corporais de natureza grave. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/denuncia-mp-sp-luiz-eduardo-bottura.pdf>> Acesso em: 26 jun. 2019.

<sup>192</sup> PINHEIRO, Tratamento da pornografia de vingança pelo Judiciário maranhense: avaliando a atual divisão de competências entre Vara de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher e Juizado Especial Criminal a partir do critério efetividade, p. 89.

<sup>193</sup> Simões (2016), p. 39-40.

indenizações<sup>194</sup> ou até mesmo para rejeição de qualquer direito à indenização<sup>195</sup>. Esses julgados são considerados como representações de uma “cultura de estupro”, em que a mulher deve ser recatada, sob pena de ser responsabilizada por atrair condutas violentas contra si<sup>196</sup>, embora alguns vejam uma evolução na jurisprudência mais recente<sup>197-198</sup>.

De qualquer forma, é evidente a insuficiência de uma indenização, o que é reforçado pela rejeição das vítimas à composição civil de danos em estudo envolvendo “*revenge porn*” no Judiciário, em que, nos casos que chegaram a essa fase, nenhuma vítima aceitou um acordo de reparação civil<sup>199</sup>.

Por sua vez, a chamada tutela inibitória ou de remoção do ilícito não tem grande eficácia em retirar o conteúdo da Internet, na medida em que esse ambiente permite que os conteúdos sejam replicados com grande rapidez e disseminação<sup>200</sup>. Ainda que tenha havido a edição do chamado Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), a situação continua sem grandes mudanças na prática. Essa lei estabelece a responsabilização dos provedores de aplicação de Internet caso não retirem o conteúdo ilícito do ar. Mais do que isso, enquanto, como regra geral, a lei exige uma ordem judicial para remoção do conteúdo (após o que, em caso de descumprimento, haveria responsabilização

<sup>194</sup> Nesse sentido, famigerado caso em que se diminuiu o valor da indenização de R\$ 100.000,00 para R\$ 5.000,00, afirmando-se que a vítima havia concorrido “de forma bem acentuada e preponderante” e “tinha consciência do que fazia e do risco que corria”, além de se afirmar que “não cuida” da moral “quem ousa posar daquela forma e naquelas circunstâncias” (TJMG, AC 1.0701.09.250262-7/001, 16ª Câmara Cível, j. 10/06/2014). Em sentido contrário, mas também ressaltando a conduta da mulher: “Ainda que a autora tenha ingenuamente confiado em seu então namorado, mostrando-se em posições eróticas através do instrumento de web cam, houve quebra de confiança da parte do réu, que salvou as imagens e posteriormente as divulgou, conduta esta que está a merecer firme reprovação ética e jurídica” (TJRS, AC 70064472871, 9ª Câmara Cível, Rel. Eugênio Facchini Neto, j. 24/06/2015).

<sup>195</sup> “O fato de a parte ter produzido e remetido a foto íntima para outrem caracteriza sua culpa exclusiva pela propagação das imagens acostadas nos autos” (TJMT, AC 105148/2015, Rel. Maria Helena Gargaglione Póvoas, j. 13/4/2016). Em sentido similar: “Só mulher feia pode se sentir humilhada, constrangida, vexada em ver seu corpo desnudo estampado em jornais ou em revistas. As bonitas, não. Fosse a autora uma mulher feia, gorda, cheia de estrias, de celulite, de culote e de pelancas, a publicação de sua fotografia desnuda — ou quase — em jornal de grande circulação, certamente lhe acarretaria um grande vexame, muita humilhação, constrangimento enorme, sofrimento sem conta, a justificar — aí sim — o seu pedido de indenização de dano moral, a lhe servir de lenitivo para o mal sofrido” (TJRJ, EI 250/99, Rel. Wilson Marques, publicado em 04/10/1999).

<sup>196</sup> SILVA, Marina Nogueira Resende. A violação da intimidade pela divulgação não consentida de conteúdo segundo o princípio da integridade. Revista de Estudos Jurídicos UNESP. v. 32, 2016, p. 286. Também: PINHEIRO, Tratamento da pornografia de vingança pelo Judiciário maranhense: avaliando a atual divisão de competências entre Vara de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher e Juizado Especial Criminal a partir do critério efetividade, p. 53.

<sup>197</sup> VALENTE et al, O Corpo é o Código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil, p. 103–104.

<sup>198</sup> Sobre a compensação do dano em casos de divulgação não consentida de imagens íntimas, ver TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Direito à imagem na internet: estudo sobre o tratamento do Marco Civil da Internet para os casos de divulgação não autorizada de imagens íntimas. Revista de Direito Civil Contemporâneo. v. 15, n. 5, 2018, p. 109–114.

<sup>199</sup> PINHEIRO, Tratamento da pornografia de vingança pelo Judiciário maranhense: avaliando a atual divisão de competências entre Vara de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher e Juizado Especial Criminal a partir do critério efetividade, p. 139.

<sup>200</sup> Simões (2016), p. 39–40.

do provedor)<sup>201</sup>, há exceção justamente para a hipótese de divulgação de imagens íntimas sem consentimento. Nesse caso, bastará a notificação pela vítima para que o provedor seja obrigado a retirar o conteúdo, sob pena de responsabilização<sup>202</sup>, o que se entende uma solução necessária para esses casos extremos<sup>203</sup>.

Todavia, como dito, a eficácia é questionável, em que pese uma avaliação mais aprofundada seja dificultada pelo pouco tempo desde a vigência de lei<sup>204</sup>. Em primeiro lugar, algumas empresas alegam que só devem observância à lei dos países onde se encontram suas sedes e servidores<sup>205</sup>. Além disso, como dito, mesmo essa regra não supera as dificuldades de remoção de todo o conteúdo da Internet, em razão da amplitude e da rapidez da disseminação do material<sup>206</sup>, o que é agravado pelo fato de que a jurisprudência tende a interpretar os dispositivos legais no sentido da necessidade de que o requerente indique as URLs específicas que pretenda ver excluídas, o que gera um "trabalho infinito" e ineficaz<sup>207</sup>. Além disso, nos casos cíveis, há diversas dificuldades como custos do processo, demora, vergonha e falta de conhecimento<sup>208</sup>.

Trata-se de situação semelhante à da Espanha, em que, apesar de previsão específica de remoção do material e de reparação de danos morais (Lei Orgânica nº 1/1982, de 5 de maio)<sup>209</sup>, bem como da aplicação da Lei de Proteção de Dados (Lei Orgânica nº 15/1999, de 13 de dezembro)<sup>210</sup>, entendeu-se necessária a criminalização específica da conduta, diante da insuficiência dessas medidas civis<sup>211</sup>.

<sup>201</sup> O STJ consolidou o entendimento de que não cabe ao provedor fazer avaliação prévia de conteúdo, pois geraria risco de censura e violação à liberdade de expressão (por exemplo, STJ, REsp 1.641.155, j. 13/06/2017; STJ, REsp 1.568.935, j. 05/04/2016; STJ, REsp 1.306.066, j. 17/04/2012), o que justifica a regra de análise pelo Judiciário antes de eventual responsabilização (TEFFÉ, Direito à imagem na internet: estudo sobre o tratamento do Marco Civil da Internet para os casos de divulgação não autorizada de imagens íntimas, p. 115–116.).

<sup>202</sup> Lei nº 12.965/2014, art. 21. "O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo. Parágrafo único. A notificação prevista no *caput* deverá conter, sob pena de nulidade, elementos que permitam a identificação específica do material apontado como violador da intimidade do participante e a verificação da legitimidade para apresentação do pedido".

<sup>203</sup> NERIS; RUIZ; VALENTE, Análise comparada de estratégias de enfrentamento a "revenge porn" pelo mundo, p. 341.; LANA, Mulheres expostas: revenge porn, gênero e o Marco Civil da Internet, p. 19–21.; VALENTE et al, O Corpo é o Código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil, p. 76. Conforme estes últimos autores, foi na parte final de tramitação do projeto de lei que essa exceção foi inserida, em razão de dois casos de adolescentes que se suicidaram após terem conteúdo íntimo disseminado na Internet, o que gerou comoção pública.

<sup>204</sup> VALENTE et al, O Corpo é o Código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil, p. 77.

<sup>205</sup> *Ibid.*, p. 99.

<sup>206</sup> Simões (2016), p. 42–44.

<sup>207</sup> VALENTE et al, O Corpo é o Código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil, p. 83–93.; TEFFÉ, Direito à imagem na internet: estudo sobre o tratamento do Marco Civil da Internet para os casos de divulgação não autorizada de imagens íntimas, p. 117–118. Na jurisprudência: STJ, REsp 1.629.255/SP, julgado em 22.08.2017.

<sup>208</sup> VALENTE et al, O Corpo é o Código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil, p. 39–40.

<sup>209</sup> OTERO, La difusión de sexting sin consentimiento del protagonista: un análisis jurídico, p. 5–7.

<sup>210</sup> *Ibid.*, p. 12–14.

<sup>211</sup> Apesar de alguns posicionamentos contrários, como já referido anteriormente.

### 4.3. A criminalização da pornografia não consensual no Brasil

Em razão dessa insuficiência da legislação criminal e civil, diversos projetos de lei foram apresentados envolvendo a matéria, em especial para criminalizar a prática, diante da existência de certo consenso no país quanto a tal necessidade, no mínimo, pelo potencial simbólico do direito penal em relação à repressão da violência de gênero<sup>212</sup>, mas sem prejuízo da relevância de políticas públicas complementares<sup>213</sup>.

No âmbito do Sistema Interamericano de Proteção dos Direitos Humanos (SIPDH), as obrigações dos Estados passam também por um aspecto positivo, no sentido de promover medidas legislativas ou de outra natureza para conferir uma tutela adequada aos direitos previstos na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH)<sup>214</sup>, dada a obrigação de investigar, sancionar e punir violações de direitos humanos, além da reparação dos danos correspondentes (art. 1.1, CADH), bem como do direito à proteção e às garantias judiciais (arts. 8 e 25, CADH)<sup>215</sup>. Ainda, no âmbito da América Latina, entende-se haver fundamento para a criminalização na Convenção de Belém do Pará<sup>216</sup>, que estabelece o dever dos Estados de adotarem medidas, inclusive penais, para combater a violência contra a mulher, a qual é configurada também pelos danos psicológicos causados pela “pornografia não consensual”<sup>217</sup>, sem prejuízo também da CEDAW<sup>218</sup>.

Com o advento da Lei nº 13.718/2018, foi inserido o tipo penal de “divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia”<sup>219</sup>, que, de forma adequada, é mais amplo do que a “pornografia de vingança”<sup>220</sup>, sendo esta uma causa de aumento de pena daquele crime<sup>221</sup>. Além

<sup>212</sup> VALENTE et al, O Corpo é o Código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil, p. 122–143.

<sup>213</sup> Ibid., p. 143. Sobre o Projeto Humaniza Redes como possível política pública complementar à criminalização, vide Ibid., p. 143–151.

<sup>214</sup> ALEIXO; BASTOS, Controle de convencionalidade e gênero: perspectivas brasileiras no combate à disseminação não consensual de imagens íntimas, p. 215.

<sup>215</sup> Ibid., p. 230–232.

<sup>216</sup> Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 1994.

<sup>217</sup> PALAZZI, El delito de difusión no autorizada de imágenes íntimas (revenge porn), p. 172–174.

<sup>218</sup> Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, citada por ALEIXO; BASTOS, Controle de convencionalidade e gênero: perspectivas brasileiras no combate à disseminação não consensual de imagens íntimas, p. 230–232.

<sup>219</sup> CP, Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia: Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

<sup>220</sup> SYDOW, Spencer Toth. Exposição Pornográfica Não Consentida na Internet e as mudanças da Lei n. 13.718/2018. Meu Site Jurídico. 2018, p. 1.

<sup>221</sup> CP, art. 218-C. “[...] § 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação”.

disso, confirmou-se, de forma positiva, a definição do bem jurídico como a dignidade sexual<sup>222</sup>, buscando um afastamento de uma abordagem moralista do problema<sup>223</sup>.

Apesar de discussões a respeito de técnica legislativa e do alcance do tipo penal na redação aprovada<sup>224</sup>, considerou-se essencial a criminalização para a proteção dos bens jurídicos atingidos por essa conduta.

A ausência de criminalização, assim, era vista como proteção insuficiente, na medida em que os direitos fundamentais (aqui correspondentes à intimidade, à privacidade, à dignidade e à liberdade sexuais, protegidos pela CF) expressam também o dever estatal de protegê-los quando expostos a situações de dano efetivo ou potencial<sup>225</sup>, ainda que não exista, no caso, uma obrigação constitucional expressa de criminalização. Especificamente em relação à violência de gênero (de que faz parte, como visto, a "pornografia não consensual"), a ausência de proteção suficiente poderia representar violação: à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF), à igualdade (art. 5º, I, CF), à determinação de punição de qualquer discriminação que atente contra direitos e liberdades fundamentais (art. 5º, XLI, CF) e ao dever estatal de reprimir e prevenir a violência no âmbito das relações familiares (art. 226, § 8º, CF)<sup>226</sup>.

Embora não se ignore haver certo consenso quanto ao excesso de novas incriminações, muitas delas são justificadas e sua ausência também pode gerar prejuízos<sup>227</sup>, o que é particularmente verificável no cenário da violência de gênero, em que há um histórico de insuficiente proteção e demora no reconhecimento de certas condutas como criminosas. Tendo em vista os graves danos causados pelo "revenge porn", o poder especial do direito penal para dissuadir comportamentos e o fato de que se trata de condutas que afetam desproporcionalmente as mulheres indicam que os custos de uma criminalização são superados pela necessidade dessa proteção<sup>228</sup>, muito embora não se tenha a ilusão de que o direito penal irá resolver o problema por si só<sup>229</sup>.

Em que pese a criminalização seja uma resposta necessária e mais imediata, outras alternativas são também vislumbradas pelas vítimas: notadamente a eficácia

<sup>222</sup> Embora se tenha colocado o tipo penal, de forma equivocada, sob o título dos "crimes sexuais contra vulneráveis", quando o mais adequado seria inseri-lo no título dos "crimes contra liberdade sexual" (SYDOW, Exposição Pornográfica Não Consentida na Internet e as mudanças da Lei n. 13.718/2018, p. 9–10.). Esse equívoco já era apontado no relatório da Comissão de Constituição e Justiça, disponível em: <[http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=3CAFE603A488E322A89B22FF20B40274.proposicoesWebExterno2?codteor=1516351&filename=Tramitacao-PL+5452/2016](http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=3CAFE603A488E322A89B22FF20B40274.proposicoesWebExterno2?codteor=1516351&filename=Tramitacao-PL+5452/2016)>. Acesso em: 26 jun. 2019.

<sup>223</sup> VALENTE et al, O Corpo é o Código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil, p. 171.

<sup>224</sup> Para uma análise das discussões técnicas iniciais, vide SYDOW, Exposição Pornográfica Não Consentida na Internet e as mudanças da Lei n. 13.718/2018.

<sup>225</sup> "Os direitos fundamentais não podem ser considerados apenas proibições de intervenção ('Eingriffsverbote'), expressando também um postulado de proteção ('Schutzgebote'). Pode-se dizer que os direitos fundamentais expressam não apenas uma proibição do excesso ('Übermassverbote'), como também podem ser traduzidos como proibições de proteção insuficiente ou imperativos de tutela ('Untermassverbote')" (HC 104.410, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 06/03/2012, citado no voto do Min. Celso de Mello na ADO 26/DF, em 20/02/2019, p. 42-43).

<sup>226</sup> MENDES, Criminologia feminista: novos paradigmas, p. 201–204.

<sup>227</sup> HUSAK, Douglas. Overcriminalization: the Limits of the Criminal Law. New York: Oxford University Press, 2008, p. 18.

<sup>228</sup> FRANKS, "Revenge porn" reform: a view from the front lines, p. 1305–1308.

<sup>229</sup> Ibid., p. 1336–1337.

na retirada do material e abordagens preventivas na forma de educação sobre igualdade de gênero<sup>230</sup>. De qualquer forma, se o direito penal, por um lado, pode não ser suficiente, afastar-se dele pode ser pior. Embora a violência de gênero seja um fenômeno complexo que não é, em geral, compreendido de forma adequada pelo direito penal, há soluções que podem mitigar essa deficiência e, de resto, muitas outras condutas cuja criminalização não se discute estão também inseridas em um panorama complexo. Abrir mão do direito penal, assim, gera o risco de voltar a se remeter a violência de gênero à esfera privada, o que significaria retrocesso<sup>231</sup>.

Ainda, apesar de não ser fundamento suficiente para justificar a criminalização, não se pode ignorar o caráter simbólico da legislação penal, que, notadamente em relação à violência de gênero, acaba por ao menos provocar reflexão acerca da discriminação representada em padrões socioculturais<sup>232</sup>. A lei não apresenta, assim, simples função repressiva, negativa, mas também uma função positiva, ou seja, como força produtora de discursos e subjetividades<sup>233</sup>. O tratamento da “pornografia não consensual” como violência de gênero, em especial por meio da criminalização, leva a que as vítimas estejam mais propensas a denunciar a prática, em vez de sofrer em silêncio ou evitar expressar sua personalidade por meio de troca de imagens, o que pode ter efeitos substanciais nos entendimentos sobre condutas aceitáveis na sociedade, de modo que a lei pode passar uma mensagem poderosa nesse sentido<sup>234</sup>. A lei criminal atua como uma ferramenta no processo de educação da sociedade quanto às normas de gênero adequadas e pode até mesmo auxiliar a moldar pensamentos e ações<sup>235</sup>.

Além disso, em comparação com o enquadramento da conduta em “crimes convencionais”, a criminalização específica dá mais visibilidade à prática e aumenta a eficiência protetiva, pois tanto vítimas quanto agentes do sistema de justiça tomam mais conhecimento dessa proibição e incrementam-se as chances de que a lei seja aplicada a um maior número de casos<sup>236</sup>. Assim, a criminalização da conduta, em um cenário em que não era criminalizada de forma clara (como no Brasil), aumenta a probabilidade de punição e o feito dissuasório sobre potenciais criminosos, sendo medida necessária.

<sup>230</sup> NERIS; RUIZ; VALENTE, Análise comparada de estratégias de enfrentamento a “revenge porn” pelo mundo, p. 345–346.; VALENTE et al, O Corpo é o Código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil, p. 172.; RODRIGUEZ, José Rodrigo. “Utopias” institucionais antidiscriminação. As ambiguidades do direito e da política no debate feminista brasileiro. Cadernos Pagu, v. 45, 2015, p. 325.

<sup>231</sup> Rodriguez (2015), p. 304–307; VALENTE et al, O Corpo é o Código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil, p. 174.

<sup>232</sup> ALEIXO; BASTOS, Controle de convencionalidade e gênero: perspectivas brasileiras no combate à disseminação não consensual de imagens íntimas, p. 236.

<sup>233</sup> FOUCAULT, Michel. Microfísica do poder. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1981, p. 7–8. Lins (2015), p. 8.

<sup>234</sup> CITRON, Danielle Keats. Law’s expressive value in combating cyber gender harassment. Michigan Law Review. v. 108, n. 3, 2009, p. 377.

<sup>235</sup> NICOLSON, Introduction, p. 14–15. Em sentido semelhante, interessante estudo de caso de um estupro, das narrativas de ratificação da “cultura de estupro” e da mudança gerada a partir da reação online de dois jovens, durante e após o julgamento: GILMOUR, Fairleigh; VITIS, Laura. Anti-rape narratives and masculinity in online space. A case study of two young men’s responses to the Steubenville rape case. In: SEGRAVE, Marie; VITIS, Laura (Orgs.). Gender, Technology and Violence. Londres e Nova Iorque: Routledge, 2017, p. 92–94.

<sup>236</sup> MCGLYNN; RACKLEY; HOUGHTON, Beyond ‘Revenge Porn’: The Continuum of Image-Based Sexual Abuse, p. 31.

## 5. Conclusão

O presente estudo buscou analisar fenômeno da disseminação não consensual de imagens íntimas, a fim de avaliar sua caracterização como violência de gênero, bem como acerca da necessidade de criminalização dessas condutas.

A partir disso, pode-se concluir, em primeiro lugar, que a "pornografia de vingança" é fenômeno que afeta de forma desproporcional as mulheres, o que é explicado em parte pelo tratamento discriminatório dado historicamente à sexualidade conforme o gênero. Assim, não há dúvidas de se qualificar essa prática como violência de gênero, o que está de acordo com a definição dessa categoria nos principais acordos internacionais sobre o tema.

Em relação à criminalização da prática, são verificadas duas principais objeções. A primeira, mais própria da tradição norte-americana, reside na proteção à liberdade de expressão. Porém, verificou-se que as características do fenômeno, tais como ausência de consenso, gravidade dos danos, inexistência de verdadeira opinião valorável e possibilidade de equiparação com outras condutas de proteção de dados, evidenciam que a conduta não deve se enquadrar em um discurso protegido pela Constituição. A segunda objeção, mais própria de países de tradição continental, reside na intervenção mínima do direito penal. Todavia, constatou-se que a gravidade dos danos causados, os bens jurídicos tutelados (tradicional e com proteção constitucional), o desvalor da conduta e do resultado, a insuficiência de remédios civis e a possibilidade de dissuasão por meio do direito penal recomendam a criminalização da conduta, ainda que não se ignore a necessidade de políticas complementares, notadamente na área da educação.

Por fim, no Brasil, observou-se que a legislação criminal anterior e a legislação civil revelaram-se inadequadas e insuficientes, de modo que, tal como em outros países e em observância a tratados internacionais, houve a recente introdução de crime específico relativo ao tema, em medida que se mostrou necessária e legítima.

Assim, observa-se que a violência de gênero tem se apresentado sob novas formas na atualidade, o que demanda atenção dos estudiosos, dos legisladores e dos operadores jurídicos, a fim de que não só sejam adotadas políticas públicas e tratamento jurídico adequado para a proteção das mulheres, mas que também o fenômeno seja abordado de acordo com sua complexidade.

## Referências bibliográficas

AGUIAR, Ana Paula Tavarela Amorim de Queiroz. *Os maus tratos psíquicos como elemento objetivo do crime de violência doméstica*. Dissertação de Mestrado, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2014.

AGUSTINA, José Ramón. *Sobre el nuevo delito de difusión in consentida de sexting en España*. Rubinzal Culzoni, v. 1172, 2018.

ALEIXO, Letícia Soares Peixoto; BASTOS, Sophia Pires. Controle de convencionalidade e gênero: perspectivas brasileiras no combate à disseminação não consensual de imagens íntimas. *Revista IIDH*. v. 64, 2016.

ALLEN, Anita L. What must we hide: the ethics of privacy and the ethos of disclosure. *St. Thomas Law Review*. v. 25, 2012.

ANDRADE, Manuel da Costa. Artigo 192.o. In: DIAS, Jorge de Figueiredo (Org.). *Comentário Conimbricense do Código Penal - Parte Especial, Tomo I*. 1ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1999.

ANDRADE, Vera Regina Pereira de. A soberania patriarcal: o sistema de justiça criminal no tratamento da violência sexual contra a mulher. *Direito Público*. v. 17, 2007.

\_\_\_\_\_. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção da cidadania. *Sequência*. v. 18, n. 35, 1997.

BARMORE, Cynthia. Criminalization in context: involuntariness, obscenity, and the first amendment. *Stanford Law Review*. v. 67, 2015.

BATES, Samantha. Revenge Porn and Mental Health: A Qualitative Analysis of the Mental Health Effects of Revenge Porn on Female Survivors. *Feminist Criminology*. v. 12, n. 1, 2017.

BELEZA, Teresa Pizarro. Anjos e monstros - A construção das relações de gênero no Direito Penal. *Ex Aequo*. v. 10, 2004.

BENNETT, Mark. *Are Statutes Criminalizing Revenge Porn Constitutional?* Disponível em: <<https://blog.bennettandbennett.com/2013/10/are-statutes-criminalizing-revenge-porn-constitutional>>. Acesso em: 6 fev. 2019.

BLOCHER, Joseph. Categoricalism and balancing in first and second amendment analysis. *New York University Law Review*. v. 84, n. 2, 2009.

BRANDÃO, Nuno. A tutela especial reforçada da violência doméstica. *Julgar*. v. 12, 2010.

BRITO, Ana Maria Barata. O crime de violência doméstica: notas sobre a prática judiciária. In: *Crime de Violência Doméstica: Percursos Investigatórios*. Lisboa: Procuradoria-Geral da República, 2014. Disponível em: <[http://www.tre.mj.pt/docs/ESTUDOS%20-%20MAT%20CRIMINAL/Violencia%20Domestica\\_2014-12-01.pdf](http://www.tre.mj.pt/docs/ESTUDOS%20-%20MAT%20CRIMINAL/Violencia%20Domestica_2014-12-01.pdf)>. Acesso em: 9 fev. 2019.

BUSINESS WIRE. Lovers Beware: Scorned Exes May Share Intimate Data and Images Online. Disponível em: <<https://www.businesswire.com/news/home/20130204005437/en/Lovers-Beware-Scorned-Exes-Share-Intimate-Data>>. Acesso em: 4 fev. 2019.

CARLEN, Pat. Against the politics of sex discrimination: for the politics of difference and a women-wise approach to sentencing. In: NICOLSON, Donald; BIBBINGS, Lois (Orgs.). *Feminist Perspectives on Criminal Law*. Londres: Cavendish Publishing Limited, 2000.

CCRI, Cyber Civil Rights Initiative. *Power in Numbers*. Disponível em: <<http://www.cybercivilrights.org/revenge-porn-infographic/>>. Acesso em: 17 maio 2019.

CCRI, Cyber Civil Rights Initiative. *Revenge Porn Statistics*. Cyber Civil Rights Initiative, Inc., 2013. Disponível em: <<https://www.cybercivilrights.org/wp-content/uploads/2014/12/RPStatistics.pdf>>. Acesso em: 28 jun. 2019.

CIDH, Comisión Interamericana de Derechos Humanos. *Acceso a la justicia para mujeres víctimas de violencia sexual en Mesoamérica*. 2011. Disponível em: <<https://www.cidh.oas.org/pdf%20files/MESOAMERICA%202011%20ESP%20FINAL.pdf>>. Acesso em: 12 fev. 2019.

CITRON, Danielle Keats. Law's expressive value in combating cyber gender harassment. *Michigan Law Review*. v. 108, n. 3, 2009.

\_\_\_\_\_; FRANKS, Mary Anne. Criminalizing revenge porn. *Wake Forest Law Review*. v. 49, 2014.

COENEN, Michael. Of speech and sanctions: toward a penalty-sensitive approach to the first amendment. *Columbia Law Review*. v. 112, n. 5, 2012.

CRCVC, The Canadian Resource Centre for Victims of Crime. *Victim Blaming in Canada*. 2016. Disponível em: <[https://crcvc.ca/wp-content/uploads/2016/08/Victim-Blaming-in-Canada\\_DISCLAIMER.pdf](https://crcvc.ca/wp-content/uploads/2016/08/Victim-Blaming-in-Canada_DISCLAIMER.pdf)>. Acesso em: 17 maio 2019.

DAKE, Joseph A.; PRICE, James H.; MAZIARZ, Lauren. Prevalence and Correlates of Sexting Behavior in Adolescents. *American Journal of Sexuality Education*. v. 7, 2012.

DIAS, Jorge de Figueiredo. *Direito Penal - Parte Geral, Tomo I. Questões Fundamentais. A Doutrina Geral do Crime*. 2ª ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

DWORKIN, Andrea; MACKINNON, Catherine A. *Pornography and Civil Rights: a New Day for Women's Equality*. Minneapolis: Organizing Against Pornography, 1988.

EATON, Asia A.; JACOBS, Holly; RUVALCABA, Yanet. *2017 Nationwide Online Study of Nonconsensual Porn Victimization and Perpetration*. Florida: Cyber Civil Rights Initiative, Inc.; Florida International University, Department of Psychology, 2017. Disponível em: <<https://www.cybercivilrights.org/wp-content/uploads/2017/06/CCRI-2017-Research-Report.pdf>>. Acesso em: 17 maio 2019.

\_\_\_\_\_; RUVALCABA, Yanet. Nonconsensual Pornography Among U.S. Adults: A Sexual Scripts Framework on Victimization, Perpetration, and Health Correlates for Women and Men. *Psychology of Violence*. 2019.

FARIA, Fernanda Cupolillo Miana de; ARAÚJO, Júlia Silveira de; JORGE, Marianna Ferreira. Caiu na rede é porn: pornografia de vingança, violência de gênero e exposição da "intimidade". *Contemporanea: Revista de Comunicação e Cultura*. v. 13, n. 3, 2015.

FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1981.

FRANKS, Mary Anne. "Revenge porn" reform: a view from the front lines. *Florida Law Review*. v. 69, 2017.

FREITAS, Kamila Katrine Nascimento de. A pornografia de vingança e a culpabilização das vítimas pela mídia. In: *XVII Congresso de Ciências da Comunicação na Região Nordeste*. Natal: [s.n.], 2015.

GENN, Benjamin A. What comes off, comes back to burn: revenge pornography as the hot new flame and how it applies to the first amendment and privacy law. *Journal of Gender, Social Policy & the Law*. v. 23, n. 1, 2014.

GILMOUR, Fairleigh; VITIS, Laura. Anti-rape narratives and masculinity in online space. A case study of two young men's responses to the Steubenville rape case. In: SEGRAVE, Marie; VITIS, Laura (Orgs.). *Gender, Technology and Violence*. Londres e Nova Iorque: Routledge, 2017.

GRANOVETTER, Mark. The Strength of Weak Ties: A Network Theory Revisited. *Sociological Theory*. v. 1, 1983.

HASINOFF, Amy Adele. Sexting and Privacy Violations: A Case Study of Sympathy and Blame. *International Journal of Cyber Criminology*. v. 11, n. 2, 2017.

HAYNES, Jason. Legislative approaches to combating "revenge porn": a multijurisdictional perspective. *Statute Law Review*. v. 39, n. 3, 2018.

HUSAK, Douglas. *Overcriminalization: the Limits of the Criminal Law*. New York: Oxford University Press, 2008.

JANE, Emma A. Feminist flight and fight responses to gendered cyberhate. In: SEGRAVE, Marie; VITIS, Laura (Orgs.). *Gender, Technology and Violence*. Londres e Nova Iorque: Routledge, 2017.

JEONG, Sarah. *Revenge porn is bad. Criminalizing it is worse*. Disponível em: <<https://www.wired.com/2013/10/why-criminalizing-revenge-porn-is-a-bad-idea/>>. Acesso em: 20 maio 2019.

KAUFMAN, Dora. A força dos "laços fracos" de Mark Granovetter no ambiente do ciberespaço. *Galaxia*. v. 23, 2012.

KEENAN, Caroline. The same old story: examining women's involvement in the initial stages of the criminal justice system. In: NICOLSON, Donald; BIBBINGS, Lois (Orgs.). *Feminist Perspectives on Criminal Law*. Londres: Cavendish Publishing Limited, 2000.

KLETTKE, Bianca; HALLFORD, David J.; MELLOR, David J. Sexting prevalence and correlates: a systematic literature review. *Clinical Psychology Review*. v. 34, 2014.

LANA, Alice de Perdigão. *Mulheres expostas: revenge porn, gênero e o Marco Civil da Internet*. Curitiba: GEDAI/UFPR, 2019.

LARRAURI, Elena. *Criminología Crítica y Violencia de Género*. 2ª ed. Madrid: Editorial Trotta, 2018.

LEITE, André Lamas. A violência relacional íntima: reflexões cruzadas entre o Direito Penal e a Criminologia. *Julgar*. v. 12, 2010.

LENHART, Amanda; YBARRA, Michele; PRICE-FEENEY, Myeshia. Noconsensual Image Sharing: One in 24 Americans has been a Victim of "Revenge Porn". Nova Iorque: *Data & Society Research Institute*; Center for Innovative Public Health Research, 2016. Disponível em: <[https://datasociety.net/pubs/oh/Nonconsensual\\_Image\\_Sharing\\_2016.pdf](https://datasociety.net/pubs/oh/Nonconsensual_Image_Sharing_2016.pdf)>. Acesso em: 17 maio 2019.

LINS, Beatriz Accioly. *A internet não gosta de mulheres? Gênero, sexualidade e violência nos debates sobre "pornografia de vingança"*. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/internet-n%C3%A3o-gosta-de-mulheres-g%C3%AAnero-sexualidade-e-viol%C3%AAncia-nos-debates-sobre->>. Acesso em: 5 fev. 2019.

LOMBROSO, Cesare; FERRERO, Guglielmo. *A mulher delinquente: a prostituta e a mulher normal*. Curitiba: Antonio Fontoura, 2017. (Antonio).

MACKINNON, Catharine A. Marxism, Method, and the State: Toward Feminist Jurisprudence. *Signs*. v. 8, n. 4, 1983.

MAGNA, Deborah García. El registro de datos personales en el ámbito penal y su repercusión en el derecho a la intimidad. In: *A influência da jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos no Direito interno*. Lisboa: [s.n.], 2018.

MARTINEZ, Casey. An argument for States do outlaw "revenge porn" and for congress to amend 47 U.S.C. § 230: how our current laws do little to protect victims. *Journal of Technology, Law & Policy*. v. 14, 2014.

MCGLYNN, Clare; RACKLEY, Erika; HOUGHTON, Ruth. Beyond 'Revenge Porn': The Continuum of Image-Based Sexual Abuse. *Feminist Legal Studies*. v. 25, n. 1, 2017.

MENDES, Soraia da Rosa. *Criminologia feminista: novos paradigmas*. São Paulo: Saraiva, 2014. (IDP: pesquisa acadêmica).

NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; VALENTE, Mariana Giorgetti. Análise comparada de estratégias de enfrentamento a "revenge porn" pelo mundo. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*. v. 7, n. 3, 2017.

NGO, Fawn; JAISHANKAR, Karuppanan; AGUSTINA, José Ramón. Sexting: Current Research Gaps and Legislative Issues. *International Journal of Cyber Criminology*. v. 11, n. 2, 2017.

NICOLSON, Donald. Introduction. In: NICOLSON, Donald; BIBBINGS, Lois (Orgs.). *Feminist Perspectives on Criminal Law*. Londres: Cavendish Publishing Limited, 2000.

O'CONNOR, Kimberly; DROUIN, Michelle; YERGENS, Nicholas; et al. Sexting Legislation in the United States and Abroad: A Call for Uniformity. *International Journal of Cyber Criminology*. v. 11, n. 2, 2017.

OSTERDAY, Mitchell. Protecting minors from themselves: expanding revenge porn laws to protect the most vulnerable. *Indiana Law Review*. v. 49, 2016.

OTERO, Juan María Martínez. La difusión de sexting sin consentimiento del protagonista: un análisis jurídico. *Revista Internacional Online de Derecho de la Comunicación*. v. 12, 2012.

PALAZZI, Pablo A. El delito de difusión no autorizada de imágenes íntimas (revenge porn). In: DUPUY, Daniela; KIEFER, Mariana (Orgs.). *Ciberdelitos. Aspectos de Derecho penal y procesal penal. Cooperación internacional. Recolección de evidencia digital. Responsabilidad de los proveedores de servicios de Internet*. Montevideo - Buenos Aires: Editorial B de F, 2016.

PANGARO, Joseph J. Hell hath no fury: why first amendment scrutiny has led to ineffective revenge porn laws, and how to change the analytical argument to overcome this issue. *Temple Law Review*. v. 88, 2015.

PAVAN, Elena. Internet intermediaries and online gender-based violence. In: SEGRAVE, Marie; VITIS, Laura (Orgs.). *Gender, Technology and Violence*. Londres e Nova Iorque: Routledge, 2017.

PÉREZ, Jaime A. Pintos; RUIDO, Patricia Alonso. Reflexiones sobre las reformas en torno a los fenómenos de sexting y stalking. Nuevas formas de ejercer violencia? In: CANLE, Inés C. Iglesias; FERNÁNDEZ, José Agustín González-Ares; BUJÁN, María Victoria Álvarez (Orgs.). *El principio de igualdad desde un enfoque pluridisciplinar. Prevención y represión de la violencia de género*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2016.

PETROSILLO, Isabela Rangel. Consentir é desviar: a agência estigmatizante da sexualidade feminina adolescente. *Seminário Internacional Fazendo Gênero 11 & 13th Women's Worlds Congress (Anais Eletrônicos)*, 2017.

PINHEIRO, Rossana Barros. *Tratamento da pornografia de vingança pelo Judiciário maranhense: avaliando a atual divisão de competências entre Vara de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher e Juizado Especial Criminal a partir do critério efetividade*. Dissertação de Mestrado, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2018.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. "Utopias" institucionais antidiscriminação. As ambiguidades do direito e da política no debate feminista brasileiro. *Cadernos Pagu*. v. 45, 2015.

RUBIN, Gayle. Thinking Sex: notes for a radical theory of the politics of sexuality. In: *Pleasure and Danger: exploring female sexuality*. London: Routledge & Kegan Paul, 1984.

SHELLER, Samantha H. A picture is worth a thousand words: the legal implications of revenge porn. *North Carolina Law Review*. v. 93, 2015.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação & Realidade*. v. 20, n. 2, p. 71–99, 1995.

SILVA, Alessandra Mara de Freitas; SILVA, Cristian Kiefer da. O problema da tipificação dos crimes informáticos: aspectos controversos a respeito da aplicação do art. 154-A da Lei n. 12.737/2012 "Lei Carolina Dieckmann". In: BORGES, Paulo César Corrêa; CARVALHO, Érika Mendes de; MELLO, Marília Montenegro Pessoa de (Orgs.). *Direito Penal, Processo Penal e Constituição II*. Florianópolis: CONPEDI, 2014.

SILVA, Artenira da Silva e; PINHEIRO, Rossana Barros. Exposição que fere, percepção que mata: a urgência de uma abordagem psicossociojurídica da pornografia de vingança à luz da Lei Maria da Penha. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*. v. 62, n. 3, 2017.

\_\_\_\_\_; PINHEIRO, Rossana Barros; SENA, Jaqueline Prazeres. Comprometimento da saúde como principal consequência da violência psicológica, moral e sexual sofrida pelas vítimas do crime de pornografia de vingança. In: *Convención Internacional de Salud*. Havana: [s.n.], 2018. Disponível em: <<http://www.convencionsalud2018.sld.cu/index.php/convencionsalud/2018/paper/view/2113>>. Acesso em: 12 fev. 2019.

SILVA, Marina Nogueira Resende. A violação da intimidade pela divulgação não consentida de conteúdo segundo o princípio da integridade. *Revista de Estudos Jurídicos UNESP*. v. 32, 2016.

SIMÕES, Juliana Thomazini Nader. *A proteção da privacidade online em casos de pornografia de vingança*. Trabalho de Conclusão de Curso, Universidade de Brasília, Brasília, 2016.

STROHMAIER, Heidi; MURPHY, Megan; DEMATTEO, David. Youth Sexting: Prevalence Rates, Driving Motivations, and the Deterrent Effect of Legal Consequences. *Sexuality Research and Social Policy*. v. 11, 2014.

SWEENEY, JoAnne; SLACK, John. Sexting as 'Sexual Behavior' Under Rape Shield Laws. *International Journal of Cyber Criminology*. v. 11, n. 2, 2017.

SYDOW, Spencer Toth. Exposição Pornográfica Não Consentida na Internet e as mudanças da Lei n. 13.718/2018. *Meu Site Jurídico*, 2018. Disponível em: <<http://s3.meusitejuridico.com.br/2018/10/735571ac-exposic-a-o-pornogra-fica-na-o-consentida-na-internet-e-as-mudanc-as-da-lei-vfinal.pdf>>. Acesso em: 26 jun. 2019.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de. Direito à imagem na internet: estudo sobre o tratamento do Marco Civil da Internet para os casos de divulgação não autorizada de imagens íntimas. *Revista de Direito Civil Contemporâneo*. v. 15, n. 5, 2018.

TEMKIN, Jennifer. Rape and criminal justice at the millenium. In: NICOLSON, Donald; BIBBINGS, Lois (Orgs.). *Feminist Perspectives on Criminal Law*. Londres: Cavendish Publishing Limited, 2000.

TOLENTINO, Daysia. *Revenge porn laws face an unexpected civil rights obstacle: The First Amendment*. Disponível em: <<https://www.muckrock.com/news/archives/2018/dec/06/first-amendment-vs-revenge-porn-laws/>>. Acesso em: 6 fev. 2019.

TORREJÓN, Pedro Díaz. Tratamiento penal del sexting. In: *Delitos contra la intimidad, el derecho a la propia imagen y la inviolabilidad del domicilio. Novedades tras la reforma operada por LO 1/2015*. 2017. Disponível em: <[https://www.fiscal.es/fiscal/PA\\_WebApp\\_SGNTJ\\_NFIS/descarga/Comunicaci%C3%B3n%20D%C3%ADaz%20Torrej%C3%B3n,%20Pedro.pdf?idFile=43d70b3a-e3fe-48a1-b222-65c18579552d](https://www.fiscal.es/fiscal/PA_WebApp_SGNTJ_NFIS/descarga/Comunicaci%C3%B3n%20D%C3%ADaz%20Torrej%C3%B3n,%20Pedro.pdf?idFile=43d70b3a-e3fe-48a1-b222-65c18579552d)>. Acesso em: 20 maio 2019.

VALENTE, Mariana Giorgetti; NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; et al. *O Corpo é o Código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil*. São Paulo: InternetLab, 2016.

VANCE, Carole S. Pleasure and danger: toward a politics of sexuality. In: *Pleasure and danger: exploring female sexuality*. London: Routledge & Kegan Paul, 1984.

VOLOKH, Eugene. *Florida "Revenge Porn" Bill*. Disponível em: <<http://www.volokh.com/2013/04/10/florida-revenge-porn-bill/>>. Acesso em: 6 fev. 2019.

WALDMAN, Ari Ezra. A breach of trust: fighting nonconsensual pornography. *Iowa Law Review*. v. 102, 2017.

WASSER, Miriam. *AZ Revenge Porn Law Not to Be Enforced, Says Federal Judge*. Disponível em: <<https://www.phoenixnewtimes.com/news/az-revenge-porn-law-not-to-be-enforced-says-federal-judge-7486054>>. Acesso em: 6 fev. 2019.

WHITMARSH, Abby. *Analysis of 28 Days of Data Scraped From a Revenge Pornography Website*. Disponível em: <<https://everlastingstudent.wordpress.com/2015/04/13/analysis-of-28-days-of-data-scraped-from-a-revenge-pornography-website/>>. Acesso em: 17 maio 2019.

ZABALA, Liberty; STICKNEY, R. *"Revenge Porn" Defendant Sentenced to 18 Years*. Disponível em: <<https://www.nbcsandiego.com/news/local/Kevin-Bollaert-Revenge-Porn-Sentencing-San-Diego-298603981.html>>. Acesso em: 28 jun. 2016.